

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**CASO SANTA CRUZ: A PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA**

FHYLIPE NASCIMENTO DE MORAIS

Rio de Janeiro

2021

FHYLIPE NASCIMENTO DE MORAIS

**CASO SANTA CRUZ: A PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Luiz Eduardo de Vasconcellos Figueira**.

Rio de Janeiro

2021

CIP - Catalogação na Publicação

NN244c Nascimento de Moraes, Fhylipe
CASO SANTA CRUZ: A PRISÃO PREVENTIVA COMO
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA / Fhylipe Nascimento de
Moraes. -- Rio de Janeiro, 2021.
69 f.

Orientador: Luiz Eduardo de Vasconcellos
Figueira.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Naciona de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Garantia da Ordem Pública. 2. Produção da
Verdade. 3. Inquérito Policial. 4. Prisão
Preventiva. 5. Instrução probatória. I. de
Vasconcellos Figueira, Luiz Eduardo , orient. II.
Título.

FHYLIPE NASCIMENTO DE MORAIS

**CASO SANTA CRUZ: A PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Luiz Eduardo de Vasconcellos Figueira.**

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2021

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, à minha mãe, por acreditar em mim, sonhar os meus sonhos e pelo amor que nunca me deixa cair. Tem você em cada conquista minha.

À minha família, pela torcida e incentivo.

Ao meu orientador, Luiz Eduardo Figueira, por toda atenção e por gentilmente aceitar orientar este trabalho.

Aos “Diamonds”: Alexandra Lacerda, Andressa Nocito, Anna Clara Moreira, Caroline Mageste, Juliana Amorim, Larissa Serra, Lucas Perne, Nathália Spencer, Paulo Victor, Thainá Bonfim. Entre tantos anos, entre tantos outros, que sorte a nossa por esse encontro.

À irmã que a vida me deu, Paula Verdan, obrigado por ser alicerce. À minha amiga Iaci, por me ensinar tanto sobre amizade, generosidade e sensibilidade. À minha amiga Laiz Wermuth por confirmar que o que é verdadeiro permanece. Às minhas amigas Luiza Helena Farias e Julliana Amaral por serem presentes que o escritório me deu.

A todos os laços que a FND me proporcionou, e, principalmente, aos amigos que se tornaram amores de uma vida inteira: Alice Yukiko, Bruna Fortunato, Débora Amaral, Guilherme Terrone, Ludmila Souto, Luisa Caminha, Matheus Rodrigues, Paulo Costa e Tatiana Conde. Gratidão por tanto afeto e pelas trocas diárias.

À Defensoria Pública, por me permitir encontrar um lugar no Direito e no mundo. Em especial, ao NUDEM, por ter me ensinado tanto, cruzado o meu caminho ao de almas tão generosas e me presenteado com amigos tão queridos: Carolina Brandão (Valente), Gabrielle Marques, e minha inspiração profissional, Simone Estrellita.

Ao Centro Acadêmico Cândido de Oliveira, pela oportunidade de militar no movimento estudantil. A todos os professores que contribuíram com minha formação e com a defesa da educação pública e, acima de tudo, à Faculdade Nacional de Direito, que tanto me orgulha e que tantas experiências e felicidades me proporcionou. Que seja um “Até breve”.

“Quando uma maçã fica madura e cai – por que cai? Porque a gravidade a atrai para a terra, ou porque sua haste está murcha, ou porque ela secou no sol, ficou muito pesada, o vento a derrubou, ou porque um menino que está embaixo da árvore quer comer a maçã? Nada é causa. Tudo isso é apenas a coincidência das condições sob as quais ocorre qualquer acontecimento vivo, orgânico elementar. E o botânico que acha que a maçã cai porque a celulose se decompõe, e coisas semelhantes, terá tanta razão, e tanta falta de razão, quanto o menino que está embaixo da árvore e diz que a maçã caiu porque ele queria comê-la e rezou para ela cair.”

Tólstói, Gerra e Paz

RESUMO

O presente trabalho tem como por objetivo estudar a garantia da ordem pública como elemento justificador da prisão preventiva, considerando que, embora a expressão esteja identificada em um dispositivo legal no Código de Processo Penal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência carecem de um substrato maior que possa orientar a expressão tanto para o aplicador da lei quanto para os indivíduos que a ela estão submetidos. Desta forma, imperioso analisar a produção de sentidos definidores da verdade no inquérito e no processo judicial, bem como refletir acerca da maneira como esses elementos são utilizados para determinar a prisão preventiva, medida cautelar de caráter excepcional, e como essas verdades se relacionam não apenas com os sujeitos objetos da intervenção penal, mas também como constitutivos da própria noção de ordem. Para tanto, investiga-se a conceituação legal da expressão de ordem pública e dos processos históricos e sociais que serviram para orientá-la. Por fim, passa-se a leitura do caso Santa Cruz, bastante representativo dos conceitos teóricos abordados, a fim de conjugar teoria e prática processual para se verificar como a ordem pública se torna definidora da verdade processual.

Palavras-Chaves-: Garantia da Ordem Pública. Produção da Verdade. Inquérito Policial. Prisão Preventiva. Sistemas Processuais Penais. Instrução probatória.

ABSTRACT

This paper aims at the study of the legitimacy of pre-trial detentions that are vindicated under the premise of maintaining the public order, considering that despite the aforementioned premise is declared in The Code of Criminal Procedure, both jurisprudence and legal doctrine fail to provide enough semantic definition to virtually guide the premise's application not only towards the law enforcer but the individuals who are subjected to the law. Thus, it is essential to analyze different nuances of the truth and its various manifestations and deliveries in judicial inquiries, as well as to dwell on both how these aspects are relevant for a remand sentencing – that is in turn, an injunctive relief – and, equally, how they relate to the target individuals of criminal interventions, just as so an integral part in the notion of the order. To this end, we look into the legal concept of public order and the historical backgrounds that has aided in its orientation. Lastly, one is invited to read the Santa Cruz case, which underlyingly follows suit with the theoretical basis applied to this paper, whose purpose rests in evoking both theory and legal praxis, in an effort to reckon the way in which the public order can be observed as an expressive source of defining the truthiness in trial cases.

Keywords: Public Order; Production of Knowledge, Police Inquiry; Pre-trial Detention; Procedural Criminal Law; Evidentiary Instruction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.	8
1. AS PRODUÇÕES DISCURSIVAS NO PROCESSO PENAL	11
1.1 A busca da verdade no processo penal.	11
1.2 O inquérito policial.	15
1.3 A gestão da prova	18
2. A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO AMBIÇÃO INQUISITORIAL	24
2.1 O Conceito de Ordem Pública no Direito Penal.	24
2.2 A prisão preventiva	27
2.2.1 A Garantia da Ordem Pública como justificativa da prisão preventiva	30
2.3 Quem são os criminosos que ameaçam a Ordem Pública?	32
3. CASO SANTA CRUZ	38
3.1 A operação da polícia e o inquérito policial.	38
3.1.1 A audiência de custódia	43
3.2 A organização das narrativas e o interdiscurso constitutivo da verdade processual.	48
3.2.1 A mediação do caso.	54
3.3 Relato da Defesa Técnica Pública	57
3.4 Relato de uma Repórter	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

INTRODUÇÃO

O Código Processual Penal Brasileiro apresenta duas possibilidades de privação de liberdade do indivíduo: a prisão-pena, imposta após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que tem natureza executória, e as prisões processuais, cautelares ou sem-pena, que ocorrem durante a persecução penal.

Nesse sentido, a prisão cautelar possui fim processual e possui natureza de excepcionalidade. Ou seja, não pode ser confundida com a tutela de evidência, presente no Código de Processo Civil, pois tal finalidade seria incompatível com o regime de presunção de inocência e com o direito que é atingido pela intervenção penal, que é a liberdade.

Deste modo, a prisão preventiva, medida cautelar excepcional, está prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, que estabelece a possibilidade de ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Ocorre que o conceito de ordem pública é vago e indefinido tanto na doutrina jurídica quanto na jurisprudência, de modo que seu referencial semântico necessita de apreensões além do Direito. Diante dessa imprecisão, a existência de “*periculum libertatis*” se apresenta como justificativa para a ameaça à ordem pública, fundamentando, assim, a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, o que se pretende investigar ao longo desta monografia são os elementos discursivos, textuais, processuais e extraprocessuais que compõem o conjunto que constitui a ideia de ordem pública, de permanência de um Estado de Coisas, bem como os elementos que a põe em risco.

Se por um lado a ordem pública é um conceito abstrato, sua materialidade pode ser identificada a partir da análise dos elementos discursivos que a evocam. Deste modo, percebe-se nas decisões judiciais uma definição recorrente de ordem pública associada à ideia de “clamor público”, “credibilidade das instituições”, “combate à criminalidade”, comumente

vinculada a uma suposta obrigação do Poder Judiciário de proteger a sociedade e garantir a credibilidade do sistema de justiça.

Portanto, considerando o princípio da presunção de inocência, do devido processo legal e de todas as garantias individuais previstas na Constituição Federal, o presente trabalho buscará verificar como se constitui a ideia de ordem pública, como se dá a relação entre prisão preventiva e ordem pública, quem são os sujeitos processuais que figuram como ameaçadores dessa ordem, quais são os critérios de construção da verdade processual utilizados, e se a prisão preventiva, considerada uma medida cautelar de natureza excepcional, serve para antecipar juízos de culpabilidade. Também será analisada a relação entre opinião pública e processo penal, a fim de verificar se ela pode ser identificada nos elementos narrativos que compõem o embate processual.

A fim de alcançar esses objetivos, a presente monografia se divide em três capítulos.

O primeiro capítulo analisará como se constitui a ideia de verdade no Direito, considerando que ainda hoje a verdade é tomada como mais importante do que a própria instrução processual. Nesse sentido, será analisado como os sistemas jurídicos se modificaram ao longo do tempo sem perder o ideário de alcançar a verdade dos fatos. Essa verdade é confrontada com as diferentes produções de sentido pelos sujeitos que intervêm na fase pré-processual e processual.

Desta forma, o inquérito policial constrói narrativas que podem ser definidoras ou não de medidas cautelares, da denúncia e, muitas vezes, dos processos de tomada de decisão. Contudo, deve-se considerar que o inquérito policial dispõe de elementos da fase investigatória, e essa fase não é confrontada diretamente com o contraditório, que pode ser extremamente relevante para separar a evidência da certeza dos fatos.

No segundo capítulo o tema “ordem pública” será trabalhado diretamente, buscando-se um conceito mínimo para a doutrina jurídica, mas verificando como as compreensões de outras áreas do saber, como a história e a sociologia, podem servir para entender como essa ideia se expressa no próprio Direito. Em seguida, serão analisados os dispositivos legais que preveem a prisão preventiva, para compreender como a ordem pública funciona como elemento de fundamentação e autorização dessa medida.

A partir da percepção de que a ideia de ordem pode ser melhor explicada se a sua antítese for suscitada, o questionamento acerca de quais sujeitos ameaçaram as ordens vigentes ao longo dos processos históricos podem ser importantes para que se possa compreender se a ideia de ordem pública pressupõe a existência de sujeitos desordeiros predeterminados.

O terceiro e último capítulo se dará a partir de um estudo de caso de uma operação policial ocorrida em 07 de abril de 2018, que resultou na prisão de 159 homens, todos acusados de integrarem organização criminosa, a milícia “Liga da Justiça”. Apresentada pelas autoridades policiais e pelos principais veículos de comunicação como um grande “trunfo” da intervenção militar no Rio de Janeiro e como o maior golpe contra a milícia no Estado, o caso ganhou relevância e cobertura nacional principalmente pelo momento histórico em que se deu, período de intervenção federal militar no Rio de Janeiro e quase um mês após da morte da vereadora Marielle Franco, brutalmente assassinada na cidade carioca, ao que se supunha, já naquela época da morte, por milicianos.

Nesse sentido, o cenário de violência na cidade e o clamor da sociedade civil por medidas de combate à criminalidade, são, inicialmente, pelo desenvolvimento dos fatos, percebidos como elementos justificadores propiciadores das prisões. Deste modo, o último capítulo visa a proporcionar a conjugação de conhecimentos a partir da elaboração teórica dos conceitos abordados com um caso bastante representativo do tema o qual se pretende tratar.

1. AS PRODUÇÕES DISCURSIVAS NO PROCESSO PENAL

1.1 A busca da verdade no processo penal

A busca pela verdade sempre foi uma ambição do Direito Penal, seja para o sistema inquisitório, seja para o acusatório, de modo que a verdade como correspondência da realidade expressa um paradigma jurídico-filosófico ao qual o Direito tenta satisfazer. Para Salah H. Khaled, independentemente da roupagem que a busca pela verdade assuma, sua existência enquanto critério argumentativo tem se fortalecido ao longo dos anos, nos diferentes sistemas processuais. A respeito da sobrevivência da busca pela verdade como um ideário de justiça, Khaled afirma¹:

“A ideia de verdade correspondente tem uma tripla gênese e fundamentação: política, jurídica e científica. Trata-se de uma combinação heterogênea e altamente adaptável às circunstâncias - como fica evidente pela sua sobrevivência ao longo de praticamente toda história ocidental - e que historicamente tem vínculos com regimes autoritários, ditatoriais e totalitários, caracterizados pela tendência em produzir "verdades" através de práticas persecutórias. Não por acaso, a perspectiva inquisitória pode ser encontrada em sua forma embrionária já no Império Romano, atingindo sua plenitude com a busca obsessiva pela verdade que caracterizou a perseguição religiosa da Inquisição e depois foi extrapolada para a jurisdição laica em toda Europa Continental. Com a modernidade e o advento do sistema misto - cuja estrutura é essencialmente inquisitória -, foi reestruturada argumentativamente através do paradigma científico estabelecido nos séculos XVII, XVIII e XIX, o qual gradualmente passou a conceber a ciência como mecanismo privilegiado para a obtenção de verdades objetivas sobre o real.”

Deste modo, a verdade se apresenta como um problema epistemológico. Importante pensar, portanto, não apenas nos mecanismos utilizados para alcançá-la, como também se é possível atingi-la. Segundo Gustavo Badaró², a percepção do processo penal como um instrumento de resolução de conflitos, as controvérsias que são suscitadas podem ser mais importantes do que a própria busca da verdade em si mesma.

Nesse sentido, o processo penal é marcado por uma tentativa de reconstituição dos fatos visando a alcançar uma verdade real. Coloca-se em cena uma extrema relevância ao papel do Juiz na reconstituição dos fatos e na gestão da prova, fundamentais para processo formação de convencimento e de tomada de decisão.

¹ KHALED JR, Salah H. A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas, 2013, p. 12.

² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 21-22.

Deste modo, a busca pela verdade se relaciona sempre com “a afirmação de um fato (passado), não sendo as normas jurídicas, como regra, tema de prova”³. Essa afirmação contraria uma ideia positivista que atribuía ao Juiz o dever de realização de um silogismo perfeito, de subsunção do fato à norma, considerando os fatos objetivamente definidos, negando o espaço que a interpretação ocupa nesse processo de reconstituição dos fatos e de aplicação da norma. Portanto, a reconstrução do passado impossibilita a ideia de objetividade dos fatos ou mera constatação do fato ocorrido.

Isto porque os fatos que ocorreram no passado não são mero objetos espalhados pelo mundo, que podem ser carregados fisicamente até o Tribunal (Geertz, 1998, p. 258), mas são “construídos socialmente por todos os elementos jurídicos, desde regulamentos sobre a evidência, a etiqueta que regula o comportamento nos tribunais, e as tradições em relatórios jurídicos...” (*ibidem*). Deste modo:

“A descrição de um fato de tal forma que possibilite aos advogados defendê-lo, aos juízes ouvi-lo, e aos jurados solucioná-lo, nada mais é que uma representação: como em qualquer comércio, ciência, culto, ou arte, o direito, que tem um pouco de todos eles, apresenta um mundo no qual suas próprias descrições fazem sentido. [...]

Trata-se, basicamente, não do que aconteceu, e sim do que acontece aos olhos do direito; e se o direito difere, de um lugar ao outro, de uma época a outra, então o que seus olhos veem também se modifica.” (grifo nosso) (Geertz, 1998, p. 258 apud FIGUEIRA, Luiz, 2007, p. 27)

Acerca do problema da verdade no processo penal, Lenio Streck afirma⁴:

“Na doutrina jurídica mais consumida, a verdade ora é confundida com um dado bruto (o fato em si?) ao qual o sujeito cognoscente deve se amoldar, ora é resumida a uma construção, erguida – a partir de uma pseudo “consciência metodológica” – pelo sujeito cognoscente, algo que parece claramente no conceito de “livre convencimento” ou “livre apreciação da prova”.

Nesse sentido, muito se discute acerca do papel da verdade no processo penal. Para Ferrajoli, há distinção entre verdade processual fática e verdade processual jurídica, de modo que “a primeira é uma verdade histórica, porque se refere a fatos passados. Já a verdade

³ LOPES JR., Aury, FELIX, Yuri. Dossiê Especial: “Provas No Processo Penal”. São Paulo: RBCCrim - Revista IBCCRIM N° 163, 2019.

⁴ STRECK, Lenio Luiz. O cego de Paris II – o que é a “verdade” no Direito? In: Consultor Jurídico, 17 out. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-17/senso-incomum-cego-paris-i-verdade-direito>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

processual jurídica é classificatória, pois diz respeito à qualificação jurídica dos fatos passados a partir do rol de opções que as categorias jurídicas oferecem”.⁵

Contudo, conforme afirma Aury Lopes (2019):

“[...] desconstruir o mito da verdade real não é suficiente, é necessário questionar também a “verdade processual” e, principalmente, a ‘ambição de verdade’. A ‘verdade processual’ não está isenta de críticas [...] Não se trata, desde logo advertirmos, de negar a verdade no processo penal, **senão de discutir qual é o ‘lugar’ que ela ocupa: legitimante do poder jurisdicional ou contingencial, deslocando o argumento de legitimação para o respeito ao devido processo.**” (grifo nosso).

Desta forma, a busca pela verdade não deve apenas se centrar na concepção filosófico-jurídica de verdade, considerando que ela se mostra, em si mesma, um problema. Assim, concebe-se uma ideia de que a verdade não é, mas está, pois o processo se encontra limitado pela “insuperável incompatibilidade entre verdade o paradoxo temporal ínsito ao ritual judiciário, em que um juiz, no presente, julga um fato do passado, gerando efeitos para o futuro” (LOPES JR., Aury, 2016, p. 76). Assim, “existe um obstáculo temporal insuperável para a tal verdade: o fato de o crime ser sempre passado e depender da presentificação dos signos do passado, da memória, da fantasia e da imaginação” (*ibidem*).

Por certo, não se pretende arvorar um absoluto ceticismo ou relativismo capazes de legitimar um decisionismo por parte da autoridade judicial. O que se afirma é a verdade é contingencial e não estruturante do processo (*ibidem*, p. 80). Nesse sentido, Ferrajoli (2002, p. 42):

“A ‘verdade’ de uma teoria científica e, geralmente, de qualquer argumentação ou proposição empírica é sempre, em suma, uma verdade não definitiva, mas contingente, não absoluta, mas relativa ao estado dos conhecimentos e experiências levados a cabo na ordem das coisas de que se fala, de modo que, sempre, quando se afirma a ‘verdade’ de uma ou de várias proposições, a única coisa que se diz é que estas são (plausivelmente) verdadeiras pelo que sabemos sobre elas, ou seja, em relação ao conjunto dos conhecimentos confirmados que delas possuímos.”

Nesse sentido, conforme afirma Badaró (2003), em relação ao conhecimento sobre os fatos, o juiz pode se encontrar em três estados: de ignorância, de dúvida ou de certeza. Quando o caso apresenta apenas um conflito de direito, os fatos se mostram incontroversos. Porém, na

⁵ FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón, cit., p. 44 e s, apud LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 449.

maioria dos casos, as controvérsias se apresentam também em relação a veracidade ou não de uma alegação fática. Deste modo, exclui-se a ausência de conhecimento sobre os fatos, no caso, a ignorância, e entram em conflito a certeza e a dúvida.

Para Caio Badaró, a certeza se dá a partir da reconstrução histórica dos fatos. Não havendo a certeza, o Juiz deve superar a dúvida debatida no processo, que só poderá ser superada pelo ônus da prova. Deste modo, por ser o conhecimento humano, por natureza e definição, incompleto, e impossível chegar à certeza absoluta do fato (*ibidem*, p. 30). Sendo assim, a prova só proporciona uma aproximação dos fatos, conferindo maior ou menor certeza acerca deles, o que não exclui a possibilidade de uma certeza possível.

Deste modo, em termos práticos Caio Badaró (2003, p. 36) afirma que, se a verdade absoluta é inatingível, deve-se pensar em verdade como verdade das afirmações sobre os fatos ou certeza em termos relativos:

“A verdade judicial, necessariamente relativa, deve ser entendida como uma ‘verdade’ que o juiz busca nas provas existentes nos autos” e que seja a ‘maior aproximação possível’ daquilo que se denomina verdade, *tout court*. Além disto, o fato de se tratar de uma verdade relativa não significa admitir que com ela seja compatível qualquer procedimento ou método probatório. Ao contrário, o grau de verdade, isto é, a maior ou menor aproximação da verdade, é determinado diretamente pela disciplina legal do procedimento probatório que se adote para a verificação dos fatos objetos do processo.” (*ibidem*, p. 37).

Nesse sentido, Badaró (*ibidem*) apresenta a ideia de identificação da verdade como probabilidade, como uma racionalização do convencimento judicial que permite ao Juiz atingir um grau probabilidade da ocorrência de um fato ou de sua não existência. Neste juízo, o sujeito cognoscente deve estabelecer qual tipo de probabilidade ele vai considerar, depois estabelecer o grau de probabilidade será capaz de afastar a dúvida e atingir a certeza. Por fim, esta certeza deveria ser posta à prova diante de uma “diversidade de graus de probabilidade, de acordo com a natureza do objeto do processo ou da espécie de juízo formulado pelo magistrado” (*ibidem*, p. 39).

Assim, no que se refere ao campo de probabilidade, alguns conceitos gerais podem ser estabelecidos:

“A consciência de que a probabilidade da ocorrência de um fato é maior que a de sua inoocorrência não impede que possa surgir a hipótese contrária. Se é provável

a ocorrência de um fato, isto indica que há maior possibilidade de sua ocorrência, mas significa também que, ainda com menor chance, há a possibilidade de sua inoocorrência. Contudo com o crescimento da probabilidade da hipótese de ocorrência do fato, e o simétrico decréscimo da hipótese contrária, a situação vai se modificando. Cada vez mais, a possibilidade da inoocorrência do fato contrário vai se tomando menor. Em um certo ponto as possibilidades serão distribuídas de modo que a primeira tenda ao inteiro e a segunda tenda a zero. Neste caso haverá a ‘certeza’ da ocorrência do fato.”⁶⁶

De acordo com essa teoria, a decisão judicial deveria tomar como “altíssimo grau de probabilidade” quando a decisão tiver como pressuposto a “certeza” de um fato. Havendo controvérsia fática, o juiz deverá extrair das provas o “altíssimo grau de probabilidade”, extrair dos fatos controvertidos, respeitando, acima de tudo, o ônus da prova. (*ibidem*, 2003, p. 55).

Nos casos de legislações que autorizem uma medida cautelar, o juízo de certeza não consegue ser concretizado ante a urgência da decisão. Para isso, a mera probabilidade, ou seja, a possibilidade de sua ocorrência deve ser maior do que a de sua inoocorrência.

1.2 O inquérito policial

O inquérito policial é um procedimento administrativo pré-processual, que se relaciona à fase preliminar de investigação e se desenvolve a partir de informações relativas a uma notícia-crime e de um aparente delito.

Segundo Aury Lopes (2019, p. 136), a existência do inquérito policial no processo de investigação de um crime encontra respaldo na legislação brasileira a partir dos seguintes aspectos: busca do fato oculto, que se relaciona com a busca por elementos de autoria e materialidade, função simbólica, que se expressa como uma forma de resposta do Estado ao suposto delito praticado, visando ao restabelecimento da ordem social, e filtro processual, que em seu aspecto prático, evita que acusações infundadas possam mobilizar outros órgãos de jurisdição, ao mesmo tempo em que reduz o estigma que o processo penal acarreta àquele que é denunciado.

Assim, para Kant de Lima (2011, p. 179),

“o inquérito policial é um procedimento no qual quem detém a iniciativa é um Estado imaginário, todo-poderoso, onipresente e onisciente, sempre em sua busca

⁶⁶⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Op. Cit, p. 39-40, 2003.

incansável da verdade, representado pela autoridade policial, que, embora sendo um funcionário do Executivo, tem uma delegação do judiciário e a ele está subordinado quando da realização de investigações”.

A respeito da importância dada ao inquérito policial na persecução da verdade do crime, Foucault (2002, p. 29) remonta à Tragédia de Édipo, na Grécia Antiga, para representar a relação entre poder e saber, entre poder político e conhecimento, a partir de um momento da história em que houve um deslocamento da verdade de caráter religioso e mítico para a busca da verdade embasada nos fatos e na valoração das provas e dos testemunhos. Nesse sentido:

“a peça de Édipo é uma maneira de deslocar a enunciação da verdade de um discurso de tipo profético e prescritivo a um outro discurso, de ordem retrospectiva, não mais da ordem da profecia, mas do testemunho. É ainda uma maneira de deslocar o brilho ou a luz da verdade do brilho profético e divino para o olhar, de certa forma empírico e cotidiano, dos pastores.” (*ibidem*, 2002, p. 40).

Desta forma, nas práticas judiciárias gregas o inquérito aparece como “uma história em que pessoas – um soberano, um povo, ignorando uma certa verdade, conseguem, por uma série de técnicas [...] descobrir uma verdade.” (*ibidem*, 2002, p. 31). Nesse contexto, não apenas a testemunha entra em cena, mas o próprio testemunho, que poderá ser colocado à prova a partir desses mecanismos de progressão da verdade e de reconstituição dos fragmentos da verdade, pois o verdadeiro saber é encarado como o que se “possui quando se está em contato com os deuses ou nos recordamos das coisas, quando olhamos o grande sol eterno ou abrimos os olhos para o que se passou” (*ibidem*, 2002, p. 51).

Desta forma, Foucault (2002) afirma que o inquérito esteve presente em muitos domínios de práticas – sociais, econômicas, e em muitos domínios do saber, de modo que o inquérito não é absolutamente um conteúdo, mas uma forma de saber:

“O inquérito é precisamente uma forma política uma forma de gestão de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. **O inquérito é uma forma de saber-poder.** É a análise dessas formas que nos deve conduzir à análise mais estrita das relações entre os conflitos de conhecimento e as determinações econômico-políticas.” (*ibidem*, p. 78). (grifo nosso).

Nesse sentido, tendo o inquérito policial natureza inquisitória, diversos doutrinadores tecem críticas ao fato de que, consciente ou inconscientemente, o processo é atravessado por

essa estrutura inquisitória que contamina o processo judicial pelo inquérito policial. Isso porque até recentemente a legislação brasileira não previa a separação do juiz instrutor e juiz julgador, ou seja, o juiz que se relaciona com a fase de investigação propriamente dita e o juiz que julga os fatos levados aos autos.

Nesse sentido, segundo o artigo 156 do Código de Processo Penal, o juiz poderá, de ofício ordenar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, e determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Ou seja, percebe-se na legislação brasileira a permissibilidade da intervenção do órgão jurisdicional inclusive na fase pré-processual.

Recentemente, com a promulgação da Lei 13.964/2019, que alterou amplamente o Código de Processo Penal Brasileiro, estabeleceu-se a separação do juiz inquisidor do juiz acusador, determinando a atuação do denominado Juiz das Garantias na fase de investigação e recebimento da denúncia, e a atuação do Juiz de Julgamento somente da fase da análise do conjunto probatório e, propriamente, na fase processual. Apesar da novidade legislativa, convém ressaltar que alguns trechos da nova lei, dentre eles, o artigo que versa sobre a figura do Juiz das Garantias, encontram-se suspensos, a respeito dos quais se aguarda manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Apesar disso, a proposta de separação do Juízo que atua na fase pré-processual do Juiz que atua na fase processual expressa o que alguns doutrinadores têm afirmado há bastante tempo: o Juiz que julga não pode ser o mesmo que produz a prova. Desse modo, a permanência do inquérito policial, seja nos autos, seja no processo de convencimento, pode resultar em um processo autoritário de incriminação.

A respeito dessa incompatibilidade, Aury Lopes (2016, p. 82) afirma que a fase pré-processual, em razão de sua natureza, é definidora da base fático-probatória que concederá o poder de dizer o direito, de modo que “o poder de ‘revelar a verdade fática’ está nas mãos do inquisidor, que a manipula no sigilo e no labor solitário da fase inquisitória, pouco caso fazendo do contraditório, inexistente aqui, por suposto”. Desta forma, a defesa de um sistema misto seria ilusória, considerando que a verdade histórica já foi definida no momento em que o inquérito chega ao processo, em razão do juízo de fatos obtidos na fase inquisitória.

Nesse sentido, Michel Misse⁷ destaca a importância do inquérito policial no processo de incriminação na cultura jurídica brasileira:

“O inquérito policial é a peça mais importante do processo de incriminação no Brasil. É ele que interliga o conjunto do sistema, desde o indiciamento de suspeitos até o julgamento. A sua onipresença no processo de incriminação, antes de ser objeto de louvação, é o núcleo mais renitente e problemático de resistência à modernização do sistema de justiça brasileiro. **Por isso mesmo, o inquérito policial transformou-se, também, numa peça insubstituível, a chave que abre todas as portas do processo e que poupa trabalho aos demais operadores do processo de incriminação - os promotores e juizes.**”

Assim, é certo que os elementos do inquérito policial podem fundamentar medidas de natureza endoprocedimental, contudo, “o inquérito policial jamais poderá gerar elementos de convicção valoráveis na sentença para justificar uma condenação”.⁸

Deste modo, conforme afirma Aury Lopes (2019, p. 119), o dever de fundamentação não deve estar apenas na fase de sentença, mas também em todas as decisões interlocutórias, principalmente aquelas que restringem e limitam o exercício de direitos, como as prisões preventivas, as interceptações telefônicas, busca e apreensão etc.

1.3 A gestão da prova

Como mencionado, o processo penal funciona como um modo de reconstituição e reconstrução dos fatos pretéritos. Deste modo, as provas são signos do fato que se quer conhecer, isto é, uma relação semiótica configurável de diversos modos⁹, funcionando, portanto, como um elemento essencial para esse processo de tentativa de apreender o passado, para que, desta forma, a autoridade judicial possa formular a sua atividade exame dos fatos; “daí por que o juiz é, por essência, um ignorante: ele desconhece o fato e terá de conhecê-lo através da prova. Logo, a prova para ele é sempre indireta”.¹⁰

Assim, as provas repetíveis ou renováveis, produzidas no âmbito da investigação criminal pela autoridade policial, atravessadas pelo sistema inquisitorial, tem valor meramente

⁷ MISSE, Michel. “O Papel do Inquérito Policial no processo de incriminação no Brasil”, in Revista Sociedade e Estado, Brasília, vol. 26, nº 1, p. 19, 2011.

⁸ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, p. 333, 2012.

⁹ LOPES JR., Aury, 2019, Op cit., p. 414.

¹⁰ *Ibidem*.

informativo, enquanto as provas renováveis, ou seja, a prova testemunhal, acareações, reconhecimentos, produzidas na fase processual, são confrontadas pelas partes do processo, pela defesa e acusação, de modo que a produção de sentidos enfrenta necessariamente o contraditório e a ampla defesa.

Deste modo, as provas não são fatos, mas elementos que aproximam do fato histórico, de modo que cabe a autoridade judicial a gestão das provas a fim de formular hipóteses e acolher a mais provável, com estrita observância de determinadas normas. (LOPES JR., Aury, 2019, p. 414).

Nesse processo de acolhimento das hipóteses que formarão o juízo de valor acerca do fato, o caráter essencial da prova é o seu poder persuasivo. Além da função persuasiva da prova, ela possui um papel de “fazer crer” que o processo penal determina a ‘verdade’ dos fatos, porque é útil que os cidadãos assim o pensem, ainda que na realidade isso não suceda, e quiçá precisamente, porque na realidade essa tal verdade não pode ser obtida”¹¹.

Contudo, a discussão da prova também está alicerçada no seu campo semântico. A pergunta acerca da definição de prova para o Direito ainda se mostra pertinente. Diante disso, Salah H. Khaled Jr. (2016, p. 290) afirma que as provas costumam ser empregadas em três formas distintas: como evidência, sob o ponto de vista do material sobre o qual se dá a atividade probatória, prova como atividade probatória, e, por fim, como resultado positivo da atividade probatória, ou seja, como confirmação da evidência.

Deste modo, Khaled Jr. (2016) expressa que a evidência pode, com frequência, apresentar um caráter alucinatório, no sentido de confusão de sentidos, que pode turvar a perspectiva do julgador que a eleva para a condição de prova. Deste modo, a evidência é um elemento de prova, que muitas vezes indica rastros do passado, mas que não se confunde com a prova, porque a prova deve passar por um processo de constrangimento. Esse processo se dá a partir da atividade probatória que tem como fim um resultado positivo, mas que pode apresentar um resultado negativo. Ou seja, a evidência não é a verdade dos fatos pretéritos, mas um caminho a ser percorrido para se confirmar uma prova.

¹¹ *Ibidem*, p. 415-416.

Nesse sentido:

“A verdade propriamente dita, a verdade científica construída, desprende-se da evidência e do imperativo da verdade, relativizando-os e submetendo-os a exigências. Porque pressupõem "critérios", a verdade científica e os constrangimentos da racionalidade representam já uma crítica da evidência primeira desse imperativo sem restrições - que, contudo, continua a neles ecoar. Reunindo as duas ideias poder-se-ia talvez dizer que há uma instauração evidente da verdade mas que a verdade não se constitui pela evidência.”¹²

Assim, a evidência enquanto verdade não pode persistir em um sistema acusatório. Isto porque princípios de um processo penal democrático determinam justamente que as evidências sejam postas a exames de correção. Deste modo, e epistemologia inquisitória favorece o caráter alucinatório da evidência, enquanto uma epistemologia acusatória favorece um juízo de valor que submeta a prova a testes de verificabilidade e veracidade, os quais só poderão ser realizados pela figura de um juiz imparcial e pelas demais partes do processo. Ou seja, para que uma prova seja verdade, não basta ter convicção ou mera crença.

Desta maneira, a submissão das provas a um exame de verificabilidade e veracidade expressam a contenção do poder punitivo, que é, ao mesmo tempo, a contenção do decisionismo, pois o desejo desenfreado de punir, de encontrar um culpado, bem como o desejo de encontrar a verdade, independentemente de ser a decisão equivocada ou não, benéfica ou não ao acusado, pode promover juízos fantasmagóricos distanciado da realidade. Logo, a evidência não pode adquirir valor de uma prova.

Khaled Jr. afirma que existem quatro concepções relacionadas à atividade probatória: a orientação material, a orientação formal, as concepções semióticas e a que visa ao convencimento do magistrado.

A orientação material visa à demonstração da existência ou inexistência do fato, em uma dicotomia entre verdadeiro e falso. Para Khaled (2016, p. 298), essa orientação se relaciona com o paradigma inquisitório e o paradigma da cientificidade moderna, além de se demonstrar frágil em termos práticos. Para essa concepção, a prova pretende como objeto a existência ou

¹² CUNHA MARTINS, Rui e GIL, Fernando. Modos da Verdade. Revista de História das Ideias, Instituto de História e Teoria das Ideias da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, v. 23,2002, p. 19.

não do fato em sua materialidade histórica. Representante dessa corrente, Taruffo¹³ afirma que o processo tem função epistêmica, considerada como conjunto estruturado de atividades encaminhadas a obter conhecimentos verdadeiros sobre os fatos relevantes para a solução da controvérsia.

A orientação formal pressupõe que a atividade probatória deve se configurar como simples mecanismo de fixação dos fatos alegados no processo, privilegiando o caráter de procedimento. Essa ideia é rejeitada por Khaled (*ibidem*, p. 304), que afirma que adotar como critério a estrutura de caráter formal do instrumental processual “significa aceitar que o juiz está livre para decidir conforme considere conveniente – ainda que respeitando o caráter regrado do jogo”.

Além disso, o conceito da verdade formal e da orientação formal da atividade probatória é amplamente rechaçado pelas doutrinas jurídicas contemporâneas. Isso porque implicaria aceitar qualquer decisão como potencialmente válida (Khaled Jr., 2016, p. 305). Ou seja, tanto a verdade material quanto a verdade formal maximizam espaços de decisionismo e “se mostram insuficientes para explicar satisfatoriamente a dimensão cognitiva do processo”.¹⁴

As concepções narrativas ou semióticas os conceitos de prova e de verdade são dissolvidos na ideia de argumentação (*ibidem*). Desta forma, Khaled Jr., afirma que, ainda que substancialmente distinta, a concepção narrativa não se afasta muito das concepções material e formais da verdade, de modo que o relativismo exacerbado além de legitimar o decisionismo, sequer poderia ser considerado um modelo processual.

Nesse sentido, a prova se afirma no processo como o núcleo do sistema, a partir da qual será possível a tentativa de reconstruir os fatos. É ela que organiza as evidências e põe em teste as teses defensivas.

No que se refere à orientação que visa ao convencimento do magistrado, o convencimento psicológico do juiz é a grande ambição do processo, pois a demonstração dos fatos alegados se apresenta praticamente impossível. Para essa concepção, provar significa

¹³ TARUFFO, Michelle. *Simplemente la verdad: el juez e Madrid*: Marcial Pons, 2010, p. 155, apud GRINOVER, Pellegrini Ada... [et. al.]; *Verdade e prova no processo penal: Estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo*. 1ª ed. - Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016, p. 300.

¹⁴ GRINOVER, Pellegrini Ada... [et. al.], *Op. Cit.*, 2016, p.

“convencer o juiz de que um dado elemento introduzido por uma das partes, - uma evidência – é efetivamente um rastro, um conector analógico com o evento que pertence a um tempo escoado”¹⁵, de modo que “o critério de verdade ou falsidade passa a ser tido em conta a partir do destinatário da prova”¹⁶.

Deste modo, o problema da verdade supera a própria busca pela verdade que o direito tenta alcançar, o que reforça a importância do princípio do contraditório para frear decisionismos e o caráter alucinatório da evidência, afinal, “estar convicto não é a etapa final de um trajeto epistêmico sem mácula”.¹⁷

Assim, segundo Gustavo Badaró (2003, p. 34), há uma falsa dicotomia entre verdade material e verdade formal, pois tanto a verdade formal quanto a material não são verdades absolutas, e servem, no máximo, para distinguir graus distintos de aproximação da verdade. Para o autor, a verdade não comporta adjetivações, pois "a verdade que se persegue no processo penal, como no civil, é a verdade ética, ou verdade suficiente"¹⁸.

Nesse sentido, põe-se em debate a influência dos autos do inquérito policial em relação ao julgador. Assim, a Teoria da Dissonância Cognitiva, desenvolvida na psicologia social e trabalhada por Schünemann no Direito, busca compreender a reação de um indivíduo frente a duas ideias, crenças ou opiniões antagônicas (LOPES JR., Aury, 2019, p. 78).

Deste modo, Schünemann afirma que, diante de uma opinião conflituosa, o indivíduo, como mecanismo de defesa do ego, busca um equilíbrio em seu sistema cognitivo, inserindo elementos de consonância, que reduzam as crenças incompatíveis com o seu pensamento, para então eliminar as contradições cognitivas daquela informação dissonante do seu regime de pensamento.

¹⁵ *Ibidem*, 2016, p. 312.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ CUNHA MARTINS, Rui. O ponto cego do direito: the brazilian lessons. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 9 apud GRINOVER, Pellegrini Ada... [et. al.]; Verdade e prova no processo penal: Estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo. 1ª ed. - Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016, p. 316.

¹⁸ BAPTISTA, Francisco das Neves. O mito da verdade real na dogmática do processo penal. Rio de Janeiro: Renovar. 2001. p. 212, apud BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

Desta maneira, segundo Aury Lopes (*ibidem*, p. 79), para Schünemann há dois efeitos gerados pelo indivíduo julgador para diminuir a tensão psíquica diante de duas ideias contraditórias:

“efeito inércia ou perseverança: mecanismo de autoconfirmação de hipóteses, superestimando as informações anteriormente consideradas corretas (como as informações fornecidas pelo inquérito ou a denúncia, tanto que ele as acolhe para aceitar a acusação, pedido de medida cautelar etc.);

busca seletiva de informações: onde se procuram, predominantemente, informações que confirmam a hipótese que em algum momento prévio foi aceita (acolhida pelo ego), gerando o efeito confirmador-tranquilizador.”

Segundo a pesquisa de campo desenvolvida por Schünemann, o problema que decorre do contato do juiz com os autos da investigação preliminar “para decidir se recebe ou não a denúncia, para decidir se decreta ou não a prisão preventiva, formando uma imagem mental dos fatos para, depois, passar à ‘busca por confirmação’ dessas hipóteses na instrução”¹⁹.

Além da influência do inquérito policial na formação da imagem mental criada pelo julgador acerca do caso, Schünemann constata a existência de um “efeito aliança”, que se refere ao momento em que o juiz tende a se orientar a partir da avaliação realizada pelo promotor.

Assim, conforme afirma Aury Lopes (*ibidem*, p. 81), o princípio do *in dubio pro reo* é enfraquecido quando os elementos do inquérito policial são fundantes acerca da existência da materialidade e autoria. Assim, “entre as conclusões de SCHÜNEMANN, encontra-se a impactante constatação de que o juiz é ‘um terceiro inconscientemente manipulado pelos autos da investigação preliminar’.” (*ibidem*, p. 81). Deste modo, Aury Lopes defende “a necessária a exclusão física dos autos do inquérito, permanecendo apenas as provas cautelares ou técnicas irrepetíveis, para evitar a contaminação e o efeito perseverança” (*ibidem*, p. 81-82).

No que se refere ao ônus da prova na tutela cautelar, Badaró (2003, p. 420) afirma que a cognição decorre de um caráter de urgência que tem lugar uma *summario cognitio* realizada em um nível superficial que pode levar a interpretações perigosas. De todo modo, a cognição relativa é também um conceito relativo. Isto porque uma cognição “mais profunda” ou “menos profunda” depende do referencial, que no caso é o processo principal. “Neste sentido, a cognição “sumária” da tutela cautelar verifica a probabilidade da existência do direito, enquanto

¹⁹ LOPES JR., Aury. 2019. Op. Cit. p. 80.

a cognição plena, exercida para se conferir a tutela jurisdicional definitiva, analisa a própria certeza da existência do direito”²⁰.

Contudo, é preciso ressaltar que para decretar prisão preventiva além dos requisitos que se relacionam com o *periculum in mora*, em relação ao *fumus commissi delicti* é preciso que haja provada existência do crime e indício de autoria. Como nessa fase não é possível ter um juízo de certeza, é preciso que haja uma probabilidade razoável acerca da existência do crime.

Assim, para decretar a prisão preventiva, “a cognição do juiz, portanto, não será sumária, mas exauriente. Para a decretação da prisão preventiva deverá haver certeza do cometimento do crime e probabilidade de que a pessoa em relação a quem se pede a prisão seja o seu autor.” (*ibidem*, p. 424).

Deste modo, não se trata de transferir ao inquirido a dialética do processo e suas garantias plenas, mas, justamente por isso, necessária a reflexão aprofundada acerca de quais elementos e discursos estão sendo tomados como legitimadores de uma determinada assunção de verdade, a fim de que o juízo provisional se dê a partir da verossimilitude necessária considerando a dimensão e importância da liberdade e da disponibilidade de bens de uma pessoa.

2. A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO AMBIÇÃO INQUISITORIAL

2.1 O conceito de Ordem Pública no Direito Penal

Para que seja possível pensar a polissemia do conceito de Ordem Pública, também é preciso resgatar as origens históricas dessa ideia. Isto porque o conceito de ordem se relaciona com a ideia de segurança, o que faz com que esses sistemas, por vezes, se sobreponham e se modifiquem de acordo com o período histórico e social em que se presentificam.

Nesse sentido, o conceito de ordem como entendemos atualmente indica se relaciona com o Welfare State, que tem como marco uma tentativa de estabelecimento de uma sociedade harmônica, pacífica, na qual foi incumbido ao controle penal “criar mecanismos de tutela dos valores e dos interesses considerados como imprescindíveis à convivência pacífica”²¹, marcado pela transmutação da lógica do Estado Liberal para o social.

²⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Op. Cit, 2003, p. 420.

²¹ CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 179.

Assim, “é, portanto, na iminência de consolidação do Estado social que se potencializa e se redimensiona a ideia liberal de segurança e nascem as contemporâneas noções de prevenção”²². Deste modo, se intensificam e se reafirmam práticas de controle e de criminalização de condutas lesivas à vida e ao patrimônio, fortalecendo, assim, a ideia de uma criminalidade de rua. Deste modo, o paradigma da ordem foi atravessado pelo paradigma punitivo da segurança, a partir do qual ao Estado se determinou não apenas o dever de prestação da segurança aos cidadãos, mas o dever de proteção da sociedade do criminoso em potencial.

Deste modo, Salo de Carvalho ²³ afirma que essa mutação normativa refletiu em lesões aos princípios da legalidade, em razão da exaustiva utilização de leis penais em branco, à legalidade em sentido estrito, em razão de tipos penais abertos, à lesividade, em razão da criminalização de autolesões e de delitos sem vítima, à culpabilidade, pela criação de normas de perigo abstrato, fazendo imperar a responsabilidade penal subjetiva, criando uma “sociedade do risco fundada sob a égide do medo”²⁴. Para se pensar na ordem, deve-se pensar, portanto, no que significa o seu oposto, em que se constitui essa desordem no meio social.

Ainda que tenha havido um desmonte do Estado de bem-estar social em razão das políticas contemporâneas produzidas pelo Estado Neoliberal, percebe-se que os aparatos de controle permanecem bastante presentes na sociedade, de modo que a pena é constituição não apenas como a resposta do Estado à ofensa concreta aos bens jurídicos, mas como a “função real de controle das massas inconvenientes”²⁵, qualificando o desvio como “caráter imoral e antissocial da conduta”²⁶.

Neste sentido, afirma Baratta:

“O Estado intervém, através da prevenção social, não tanto para cumprir seu próprio dever de prestação a sujeitos lesionados, mas sim para realizar (através de ações preventivas não penais que se somam às repressivas) o próprio dever de proteção (mais especificamente, o de prestação de proteção) em relação a sujeitos fracos, já considerados ofensores em potencial. Estamos, portanto, diante de uma superposição da política criminal à política social, de uma criminalização da política social”.²⁷

²² *Ibidem*, 2013, p. 181.

²³ *Ibidem*, 2013, p. 183.

²⁴ *Ibidem*, 2013, p. 185.

²⁵ CARVALHO, Salo de, 2013. Op. Cit. p. 186.

²⁶ *Ibidem*, 2013, p. 207.

²⁷ BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia/Freitas Bastos Editora, n. 3, p. 57-69, 1º semestre 1997.

Nesse modelo de Estado, prevalece uma ideia de Ordem Pública que pressupõe uma ideia de bem e mal, herói e bandido, o marginal e o cidadão, engendrando um processo de marginalização daqueles considerando grupos de risco, ou seja, que ameaçam a ordem de segurança, inclusive moral, revelando um processo de etiquetamento pela desordem e pela criminalidade²⁸:

“O paradigma punitivo da segurança “da” ordem (e “contra” a criminalidade) em detrimento da segurança dos direitos culminou, dessa forma, por polarizar a sociedade entre potenciais infratores e potenciais vítimas, replicando nesta polarização a desigualdade, a luta de classes e as assimetrias de gênero, raça e outras. Esse modelo, que pode com razão ser denominado por paradigma bélico, tem a sustentá-lo uma estrutura social, uma engenharia e uma cultura punitivas. Trata-se, esta última instância, do plano simbólico da reprodução punitiva, na qual se inserem discursos e práticas legais, doutrinas, político-criminais, gestonais etc.”²⁹

Assim considerando o breve histórico em que se construíram as perspectivas a respeito da lei, ordem, segurança pública e criminalidade, uma pergunta se apresenta: existe definição legal de ordem pública?

Conforme, a ideia de ordem se modificou ao longo das estruturas sociais e de poder, de modo que sua definição semântica quando não vaga, se mostra variável de acordo com o contexto social, histórico e político, situação que se destaca ainda mais em razão de sua conceituação não ser precisamente definida pelo legislador.

Embora a Constituição e Código Penal não tratem exatamente da definição legal de Ordem Pública, a Doutrina Clássica a define como Ordem Pública como “uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crime”³⁰.

Contudo, os conceitos de ordem pública, quando pensados isoladamente, não são capazes de pacificar a controvérsia, de modo que as lacunas abertas em sua definição, muitas vezes, acabam preenchidas por ideias de controle social e, por vezes, detratoras de direitos.

²⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Mudança do Paradigma Repressivo em Segurança Pública: reflexões criminológicas críticas em torno à proposta da 1ª Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. Florianópolis, n. 67, p. 335-356, dez. 2013.

²⁹ *Ibidem*, 2013, p. 340.

³⁰ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 777-778.

Deste modo, percebe-se que a definição de ordem pública e, principalmente, de defesa da ordem pública, tem sofrido uma interpretação extensiva, de modo que, para proteger essa ordem, evoca-se os mais diferenciados motivos: clamor social, gravidade do delito, periculosidade do agente que comete o fato lesivo à ordem social, temor geral, medo, ameaça de violência nos centros urbanos, opinião pública etc. Assim, diante de uma incerteza conceitual, não se pode optar pela hipótese que abranja uma maior limitação de direitos e garantias. Nesse sentido, afirma Tourinho Filho:

“A ‘Comoção social’, ‘periculosidade do réu’, ‘crime perverso’, ‘insensibilidade moral’, ‘espalhafatos da mídia’, ‘reiteradas divulgações pela rádio ou televisão’, ‘credibilidade da Justiça’, ‘idiosincrasia do Juiz por este ou aquele crime’, tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica ‘ordem pública’. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? (...) é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros ‘sismógrafos’, mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de ‘garantir a ordem pública’, sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e de maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária.”³¹

Diante dessa imprecisão de um conceito tão importante para o sistema jurídico, convém a reflexão acerca de como essa indefinição se manifesta em circunstâncias práticas nos processos de incriminação e encarceramento.

2.2 A prisão preventiva

A prisão preventiva está prevista no Código de Processo Penal como uma medida excepcional a ser tomada pela autoridade judicial. Isto porque a liberdade está consagrada como um valor essencial. Deste modo, a prisão preventiva pode ocorrer nas seguintes circunstâncias:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - **necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - **adequação** da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).” (grifo nosso).³²

³¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 640.

³² Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 27 jan. 2021.

De igual modo:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).” (grifo nosso).³³

Por fim:

“Art. 312. **A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública**, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).” (grifo nosso)³⁴

Logo, a prisão preventiva só poderá ser decretada quando não forem possíveis a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a constituindo a última *ratio* do sistema, reservadas para os casos mais graves, tendo em vista o elevadíssimo custo que representam³⁵.

Nesse sentido, Aury Lopes (2019, p.714) tece uma crítica acerca da banalização das prisões preventivas no Brasil. Para ele, o que se verifica na realidade social é o primado das hipóteses sobre os fatos, de modo que a prisão é a primeira medida tomada para que, posteriormente, seja perseguido o suporte probatório que a legitimaria. Citando Ferrajoli, ele afirma que a “prisão cautelar é uma pena processual, em que primeiro se castiga e depois se processa, atuando com caráter de prevenção geral e especial e retribuição”³⁶, causando um efeito falso de sensação de justiça instantânea, no seio social e diante da opinião pública.

Nesse sentido, a conversão da prisão em flagrante depende da demonstração do *fumus commissi delicti*, a verossimilhança do crime, que apresenta a possibilidade de um fato punível, e o *periculum libertatis*, perigo ou o risco que decorre da situação de liberdade do sujeito passivo.

³³ *Ibidem*. Acesso em 27 jan. 2021.

³⁴ *Ibidem*. Acesso em 27 jan. 2021.

³⁵ LOPES JR., Aury. 2019. Op. Cit., p. 714.

³⁶ *Ibidem*.

Importante destacar que, segundo Aury Lopes, a fumaça da existência de um crime não significa juízo de certeza, mas de probabilidade razoável, de sinais externos, com suporte fático real. Nesse sentido, “a verossimilhança (semelhante ao vero, verdadeiro) de todos os requisitos positivos e, por consequência, da inexistência de verossimilhança dos requisitos negativos do delito”³⁷.

O *periculum libertatis* é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo em face da ordem pública, conveniência da instrução criminal e da aplicação da norma penal (LOPES JR., Aury, 2019, p.762). O *periculum libertatis* é um ponto bastante controverso na doutrina e na jurisprudência, justamente por ser a garantia da ordem pública um conceito vago e bastante maleável.

A respeito da fragilidade dos argumentos que afirmam a existência do *periculum libertatis*, sobretudo para justificar a prisão preventiva, Aury Lopes afirma:

“Nessa linha, é recorrente a definição de risco para ordem pública como sinônimo de ‘clamor público’, de crime que gera um abalo social, uma comoção na comunidade, que perturba a sua ‘tranquilidade’. Alguns, fazendo uma confusão de conceitos ainda mais grosseira, invocam a ‘gravidade’ ou ‘brutalidade’ do delito como fundamento da prisão preventiva. Também há quem recorra à ‘credibilidade das instituições’ como fundamento legitimante da segregação, no sentido de que se não houver a prisão, o sistema de administração de justiça perderá credibilidade”.³⁸

Inclusive, a respeito da crítica não somente a ideia de clamor público como legitimador da garantia da ordem pública e, principalmente, da prisão preventiva como instrumento de credibilidade das instituições, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Joel Ilan Parcionick, afirmou:

“Não é função do Judiciário garantir a ordem pública. É função do Estado, que o exerce através das polícias. Todo esse sentimento de ordem pública e tranquilidade, ele só de forma reflexa é dado pelo Judiciário. A função é do Poder Executivo. O Judiciário deve assegurar o uso e a fruição de direitos”.³⁹

³⁷ LOPES JR., Aury. 2019. Op. Cit., p. 760.

³⁸ *Ibidem*, 2019, p. 763.

³⁹ VITAL, Danilo. "Não é função do Judiciário garantir a ordem pública", diz Joel Paciornik. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-08/nao-funcao-judiciario-garantir-ordem-joel-paciornik>>. Acesso em 27 de jan. 2021.

2.3 A Garantia da Ordem Pública como justificativa da prisão preventiva

Segundo Ferrajoli (2002, p. 443), a história da prisão cautelar está estritamente conectada ao princípio da presunção de inocência. Em Roma, chegou a se proibir absolutamente essa medida. Na Idade Média, com o processo inquisitório em seu apogeu, tornou-se a figurar como medida para se obter a verdade, a partir da tortura para que o acusado realizasse a confissão. A partir do período iluminista e com o desenvolvimento do sistema acusatório, a prisão preventiva passou a ser aplicada com ressalvas, a partir da ideia de que a pena não pode ser aplicada sem processo anterior.

Apesar disso, como afirma Ferrajoli (2002), o instituto nunca foi superado, sempre vinculada à ideia de estrita necessidade, no sentido de prevenção e defesa social, principalmente, pela ideia de se fazer necessária para impedir que o acusado cometesse outros crimes. Assim, a ideia de prisão preventiva se relacionada com a “presunção de periculosidade baseada unicamente na suspeita da conduta delitiva, equivale de fato a uma presunção de culpabilidade”⁴⁰.

Com a ascensão do fascismo e do autoritarismo, a presunção de inocência foi mundialmente relativizada, e, obviamente, o mundo jurídico foi afetado. Assim, o Direito legitimou esses estados de poder por meio de conceitos e normas abertos justificadores da prisão preventiva, como "medida de segurança processual", "necessária para a defesa social" e indispensável sempre que o delito tenha desencadeado "grave clamor público" (*ibidem*, p. 444).

Nesse sentido, se por um lado as provas são necessárias para a formação do juízo de convencimento e para a fundamentação das sentenças judiciais, de forma indispensável para a garantia do contraditório, percebe-se que, muitas vezes, fundamentos extralegais justificam decisões judiciais e, de modo mais severo, amparam a determinação da prisão.

Deste modo, o dever de fundamentação das decisões não é importante apenas para uniformizar jurisprudência ou enquanto função persuasiva, mas para que possa existir um processo justo com máximo respeito ao contraditório. Deste modo, Leonardo Greco ⁴¹afirma:

⁴⁰ FERRAJOLI, Luigi. 2002. Op. Cit., p. 444.

⁴¹ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 271.

“A fundamentação não deve ser observada apenas para justificar racionalmente a decisão do juiz, mas também para demonstrar, não apenas que ele tomou ciência de todo o conteúdo do processo e de todas as questões nele suscitadas, mas também que todas elas foram devidamente apreciadas.”

Nesse processo de fundamentação da decisão judicial, coloca-se em debate a afirmação da existência de “*periculum libertatis*” para decretação da prisão preventiva em razão da ordem pública. Conforme já ventilado, a defesa da ordem pública não é uma definição fechada e pode abarcar diversas interpretações.

Deste modo, embora a jurisprudência dos Tribunais não defina propriamente o conceito de ordem pública, depreende-se a ideia de que a ordem pública como autorizadora da prisão preventiva se refere à ideia de segurança pública, periculosidade do agente e ao meio para evitar a prática de novos crimes.

Nesse sentido, Gabriel Bertin apresenta a seguinte crítica:

“Essa trivial interpretação tem apoio no princípio que diz que a espécie não pode ser mais abrangente do que o gênero. Assim como os gatos não abrangem um universo maior do que o dos felinos, ou como as lagostas não se sobrepõem aos crustáceos, a prisão cautelar não pode ser mais abrangente do que as medidas cautelares em geral. Muito menos a subespécie prisão preventiva para a garantia da ordem pública pode abranger um universo maior do que aquele formado por todas as medidas cautelares. **Em outras palavras, se as medidas cautelares (gênero) cabem para evitar a prática de infrações penais, não poderia a prisão preventiva (espécie) continuar cabendo para garantir a ordem pública, na multiplicidade de fundamentos que ainda encontramos, sobretudo nas instâncias inferiores, pois teríamos uma espécie se sobrepondo ao gênero, já que a segunda hipótese é sabidamente muito mais abrangente do que a primeira. Se é certo que uma medida cautelar não cabe para restaurar a credibilidade da justiça, ou em razão da gravidade do crime ou do clamor público, porque a prisão caberia nessas hipóteses?** ⁴²

Desta forma, o que se percebe nas decisões é que a ideia de ordem social se relaciona com a ideia de periculosidade do agente e com o clamor da opinião pública, sobretudo porque as prisões cautelares se dão em um contexto de urgência e seu uso como resposta imediata à existência de um delito criminoso promove um efeito de justiça perante o meio social.

Além disso, recai sobre a discussão o fato de que o comportamento do acusado deve ser analisado também em favor do acusado, para que se defina a possibilidade de ação de outras

⁴² ALMEIDA, Gabriel Bertin de. A prisão preventiva para a garantia da ordem pública na lei 12.403/11. Disponível em: http://gabrielbertin.com.br/Artigo/BR/A-prisao-preventiva-para-a-garantia-da-ordem-publica-na-lei-1240311--Boletim-IBCCrim-de-dezembro-de-2011_12_1.aspx. Acesso em 28 jan. de 2021.

medidas cautelares diversas à prisão, pois a inversão desse entendimento seria comodismo autoritário⁴³.

Desta maneira, o conceito de “ordem pública” previsto como artigo 312 do Código de Processo Penal é bastante abstrato, produzindo um cenário de insegurança tanto para quem aplica a normal, quanto para aquele que tem a sua liberdade ambulatorial restrita e também para a sociedade destinatária da norma, de forma geral.

Assim, há quem defenda a absoluta inviabilidade do instituto da prisão preventiva, por entender o conceito de “ordem pública” como um verdadeiro *standart* que, por sua definição vaga, escamoteia o princípio da legalidade. Nesse sentido:

“Por conter um evidente juízo de valor, dada a ambiguidade da expressão, a decisão que decreta a prisão preventiva com base neste fundamento é (sempre) autoritária, vez que tal locução não é suscetível de prova ou de refutação. Por tais razões, ofende os axiomas (garantistas) da *nulla accusatio sine probatione* – não se pode admitir uma segregação que não esteja embasada num fundamento concreto e que não esteja definido pela legislação – e da *nulla probatio sine defensione* – não há possibilidade de se exercer a defesa pela impossibilidade de se realizar contraprova.”⁴⁴

Sabe-se que conceitos abstratos defesa da ordem pública ou clamor social podem violar não apenas os direitos de quem tem a prisão preventiva decretada, como as garantias essenciais ao próprio sistema penal, pois “uma vez admitido que um cidadão presumido inocente pode ser encarcerado por ‘necessidade processual’, nenhum jogo de palavras pode impedir que tal fato também se dê por ‘necessidade penal’”⁴⁵

2.3 Quem são os criminosos que ameaçam a ordem pública?

No que se refere à ideia de ordem pública que relaciona a periculosidade do agente como fundamentação da determinação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, o que se percebe nas decisões judiciais é que o próprio indício de ocorrência do fato delituoso supostamente cometido pelo acusado se mostra um motivo ensejador da determinação da prisão pelo critério pessoal relacionado ao agente.

⁴³ LOPES JR, Aury. MORAIS DA ROSA, Alexandre. Mais uma vez: não confunda a função da prisão cautelar. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-24/limite-penal-vez-nao-confunda-funcao-prisao-cautelar>. Acesso em: 28 jan. de 2021.

⁴⁴ LIMA, Camila Eltz de. A garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva: (in) constitucionalidade à luz do garantismo penal. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, nº 11, p. 184- 164, 2003.

⁴⁵ FERRAJOLI, Luigi. 2002. Op. Cit., p. 445.

O que significa que os mesmos critérios teoricamente processuais justificadores da medida são os mesmos utilizados como critérios materiais para justificar a prisão, já em fase de sentença. Assim, percebe-se que o processo de criminalização secundária assume uma extrema relevância na determinação de quais fatos relevantes à pessoa do acusado serão determinantes para figurar como atentatórios à ordem.

Convém destacar que, conforme as lições de Zaffaroni, a criminalização secundária se manifesta sempre de forma seletiva, a partir da seleção não apenas dos criminalizados, mas também dos vitimizados, não somente pelas agências policiais, como alguns imaginam, mas também como uma resposta aos empreendedores morais⁴⁶:

“De qualquer maneira, as agências policiais não selecionam segundo seu critério exclusivo, mas sua atividade neste sentido é também condicionada pelo poder de outras agências: as de comunicação social, as agências políticas etc. A seleção secundária provém de circunstâncias conjunturais variáveis”.

É nesse sentido que se faz de extrema importância a reflexão e a investigação acerca de como são criados os inimigos ameaçadores da Ordem Pública, principalmente no Rio de Janeiro, lugar onde se deu o objeto de análise do presente trabalho. Desta forma, serão analisadas as produções de subjetividades no espaço urbano é fundamental para entender como o Judiciário, Mídia e Opinião Pública se relacionam com a ideia de segurança pública e com a ideia de ordem.

Segundo Milton Santos, o desenvolvimento da urbanização no Brasil se dá no século XVIII, contudo, é no século XIX e no início do século XX que a urbanização se associa à industrialização. Esse processo de urbanização e industrialização faz com que as grandes cidades tenham força para atrair e manter pessoas pobres, ainda que em condições subumanas (COIMBRA, Cecília, 2001, p. 81).

Deste modo:

⁴⁶ BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudo de sociologia do desvio*; 1. ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 27.

"Algumas atividades continuam a crescer, ao passo que a população se empobrece e observa a degradação de suas condições de existência. A cidade (...) como relação social e como materialidade, torna-se criadora da pobreza, tanto pelo modelo socioeconômico de que é o suporte como por sua estrutura física, que faz dos habitantes das periferias (e dos cortiços) pessoas ainda mais pobres. A pobreza não é apenas o fato do modelo socioeconômico vigente, mas também, do modelo espacial".

Esse processo faz surgir no espaço urbano brasileiro “territórios de pobreza”, de modo que, à medida que territórios são valorizados economicamente, suas populações pobres são empurradas para regiões menos importantes, segregadas como miseráveis. (COIMBRA, Cecília, 2001, p. 81-82). Nesse sentido, Cecília Coimbra (*ibidem*, p. 82), ressalta que essa população é segregada, porém, não totalmente excluída do espaço urbano. Isso porque “o capital, produtor da miséria, dela se aproveita e goza benefícios, promovendo a reprodução desse mesmo sistema gerador de violência e garantidor de privilégios para as elites”.

Nesse sentido, desde o processo histórico e social de surgimento das favelas no Rio de Janeiro, que se relaciona diretamente com a população escravizada que ocupava a cidade, percebe-se uma “criminalização espacial” e de “zoneamento penal” de modo que o fato de se residir em uma favela aumenta a penalização (BATISTA, Vera Malaguti, 2018, p. 158), que também atinge subjetivamente todos aqueles que assessoram o sistema penal e analisam esses espaços urbanos a partir de uma condição de poder:

“Uma assistente social do Instituto Padre Severino afirma em seu relatório de estudo de caso, em 1988(!): “O local onde reside – área favelada – propicia seu envolvimento com pessoas perniciosas à sua formação moral”. Outro caso de 1988 em que a assistente social do IPS fala da favela em sua síntese informativa: “Reside em área favelada, num ambiente propício à marginalização”. Um oficial de justiça, também em 1988, justifica a não-entrega de uma intimação: “Área de difícil acesso e que por certo porá em risco tantos quantos ali penetrarem, povoada de malfeitores, todos altamente temidos pelos moradores da localidade”. Em 1978, no resumo da situação social de A. S. H. N., sua “conduta deve-se a que segundo declarações da mãe, o pai sempre viveu em péssimo ambiente” (Morro de São Carlos). E vejamos o que revela a síntese diagnóstica: “Interno oriundo de lar ilegalmente constituído, tendo sido autuado por práticas anti-sociais, ocorridas em consequência de ter-se ligado a más companhias quando ia encontrar-se com o pai no Morro de São Carlos. (MALAGUTI BATISTA, 2003, pp. 109-110).”

Deste modo, a formação desses espaços marginalizados no espaço urbano do Rio de Janeiro coincide com o surgimento das “sociedades disciplinares” e com as teorias do racismo científico, produzidas pelo capitalismo industrial. (COIMBRA, Cecília, 2001, p. 83).

Além disso, ao se pensar nas medidas contra a pobreza na sociedade brasileira e nos espaços urbanos, Rizzini⁴⁷ afirma que o tratamento dado aos pobres os separava em “pobres dignos” e os “viciosos” de acordo com uma escala de moralidade, advertindo cada um dos grupos a partir de uma estratégia diferente:

“Aos "pobres dignos", aqueles que trabalham, mantêm a "família unida" e "observam os costumes religiosos", é necessário que lhes sejam consolidados os valores morais, pois pertencem a uma classe "mais vulnerável aos vícios e as doenças", seus filhos devem ser afastados dos “ambientes viciosos” como as ruas.

Os pobres considerados "viciosos", por sua vez, por não pertencerem ao mundo do trabalho – uma das mais nobres virtudes enaltecidas pelo capitalismo - e viverem no vício, são portadores de delinquência, são libertinos, maus e vadios, representam um "perigo social" que deve ser erradicado; justificam-se, assim, as medidas coercitivas, já que são criminosos em potencial. Essa periculosidade também (está presente nos "pobres dignos", que por força da sua natureza - a pobreza - também correm os riscos das doenças. Entretanto, é para a parcela dos “ociosos" que se irá enfatizar o seu "potencial destruidor e contaminador.”⁴⁸

Desta forma, verifica-se que a ideia de ordem pública vai se constituindo historicamente a partir da existência de discursos disciplinadores e moralizantes, que tornam o espaço urbano um instrumento por meio do qual esses poderes são exercidos. Notadamente, no centro da cidade do Rio de Janeiro, no início do século XX, com a reforma dos espaços urbanos durante a gestão do Prefeito Francisco Pereira Passos, esse processo se torna bastante emblemático.

Percebe-se assim uma relação entre a pobreza, a ocupação do território e das classes consideradas violentas ou tendentes à “imoralidade”. Esta é uma mentalidade que constituiu a ocupação do território no Rio de Janeiro, e até hoje essa lógica das populações marginais ainda vigora:

“As estratégias de ordenação dos espaços urbanos têm se caracterizado, portanto, pela segregação, exclusão e isolamento das classes subalternizadas, corroborando a crença de que com elas estão as doenças, os perigos, as ameaças, a violência. Isso motiva o ataque diretamente empreendido sobre o espaço onde a sociabilidade dessas classes consideradas perigosas viceja e se consolida: a rua. Esta - como já afirmamos - passa a ser vista como ameaça à ordem, local da barbárie, do promíscuo, das doenças, do tumulto, do perigo, da criminalidade. Campos Sales

⁴⁷ RIZZINI, Irene. O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: Santa Úrsula/Amais, 1997 apud Coimbra, Cecília. Operação Rio: o mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: Intertexto, 2001.

⁴⁸ COIMBRA, Cecília. Operação Rio: o mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: Intertexto, 2001.

assinalava, em 1908, que "(...) as multidões (. ..) tumultuavam agitadas nas ruas da capital da União""'. Esse arquiteto da ordem reconhece claramente o que tanto as elites temem: o fortalecimento das rebeliões, a rua enquanto espaço de autonomia e liberdade. Seus habitantes identificados com o atraso, a sujeira, a doença, a feiura e a barbárie precisam ser afastados, pois são fonte de todos os malefícios, vícios e degenerações."⁴⁹

Deste modo, a história do Rio de Janeiro se relaciona a história de disputa pelo espaço, pelo território e pelo discurso do medo. É preciso, portanto, compreender a cidade “como um espaço privilegiado de construção da memória coletiva”⁵⁰.

Ainda pensando sobre a espacialidade, Vera Malaguti afirma que “contra o medo deste mundo portador do caos e da desordem, o Estado brasileiro vai impor sua arquitetura penal institucional”⁵¹, de modo que a estrutura penal se coloca como medida para dar cabo a essas conflitividades sociais.

Assim, afirma Cecilia Coimbra (2001, p. 102) que desde a década de 1830, a polícia no Rio de Janeiro tinha uma atenção especial para com as pessoas negras em razão da enorme população de escravos. A partir do século XIX, esse controle passou a incidir também sobre desempregados, subempregados e miseráveis, “todos aqueles que um decreto de 1861 chamou de ‘mundo da desordem’” (*ibidem*).

Deste modo, o trabalho das polícias no Rio de Janeiro, desde sua criação no século XIX, está relacionado à ideia de dar cabo à desordem nos espaços urbanos e à criminalidade. Nesse sentido, “aliada à atuação da polícia, a política então dominante ajudou a produzir subjetividades sobre a pobreza”, promovendo na sociedade do Rio de Janeiro uma verdadeira cruzada moral em defesa da “ordem pública”, marginalizando não somente negros, mestiços e pobres, mas suas manifestações artísticas e culturais consideradas inferiores. (COIMBRA, Cecilia, 2001, p. 104). Logo, a polícia criada para proteger os verdadeiros cidadãos refletiu não somente na violência à população pobre, mas cristalizou uma relação - forjada - entre “vadiagem, ociosidade, indolência e pobreza” e entre “pobreza, e periculosidade, violência e criminalidade” (*ibidem*, p. 105).

⁴⁹ COIMBRA, Cecilia. 2001. Op. Cit. p. 100.

⁵⁰ NEDER, Gizlene. Tempo: Cidade, Identidade e Exclusão Social. Rio de Janeiro, Vol. 2, nº 3, 1997, pp. 106-134.

⁵¹ BATISTA, Vera Malaguti. As tragédias dos bairros onde moram. Revista Transversos. “Dossiê: Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro: três décadas de Resistência”. Rio de Janeiro, nº. 12, 2018, p. 161.

A formação da concepção de desordeiros foi sendo alimentada ao longo das décadas no Rio de Janeiro. Em uma pesquisa realizada por Zaluar e Alvito (1998), foi encontrado, no Arquivo Nacional, uma carta do delegado da 10ª circunscrição ao chefe de polícia da época em que os moradores do morro da Providência foram descritos da seguinte maneira:

(...) é ali impossível ser feito o policiamento porquanto nesse local, foco de desertores ladrões e praças do Exército, não há ruas, os casebres são construídos de madeira e cobertos de zinco, e não existe em todo o morro um só bico de gás (...), parece, entretanto, que o meio mais prático de ficar completamente limpo o aludido morro é ser pela Diretoria de Saúde Pública ordenada a demolir todos os pardieiros que em tal sítio se encontram (...)⁵²

Desta forma, a história do Rio de Janeiro é uma história de práticas higienistas e de discriminação das populações pobres. Ainda hoje, o que se percebe é que o Estado não atua nesses territórios como deveria, de modo que o crescimento da miséria e da pobreza que marcam esses espaços periféricos ameaçam os entornos nobres e a resposta do Estado não é a “demolição dos pardieiros” como outrora, mas a ampliação de mecanismos de controle, violência e repressão: a militarização do cotidiano⁵³.

Cecilia Coimbra (2001) destaca o quanto a imprensa teve um papel importante na produção dessas “classes perigosas”, com manchetes em primeira página nos principais jornais do país, dedicadas a retratar a “delinquência violenta” e o papel da repressão policial para o controle dessas massas raivosas.

Desta forma, a imprensa fazia campanha pelo auto armamento, defesa de linchamentos e complacência com “policiais que matam em serviço”. Notadamente a partir dos anos 80, com o aumento da crise econômica brasileira, “as elites, aliadas aos meios de comunicação de massa e a outros dispositivos sociais, fazem do aumento da violência/criminalidade no início daqueles anos, em especial, nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, sua principal trincheira de luta” (*ibidem*, p. 125). Nesse sentido, as chacinas que ocorrem no Rio de Janeiro a partir dos anos 80 ajudam a explicar a produção das subjetividades que tornam o combate à criminalidade um fetiche:

⁵² ZALUAR, Alba e ALVITO, Marcos. (1998), Um século de favela. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas apud COIMBRA, Cecilia. Operação Rio: o mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: Intertexto, 2001.

⁵³ *Ibidem*, p. 121.

"(...) torna-se difícil continuar lançando mão do discurso da segurança nacional porque não existe mais a ameaça da 'guerrilha'. Com o recrudescimento da inflação, do desemprego e da crise política é preciso criar um novo bode expiatório. Este é o 'marginal', figura que é utilizada para exorcizar os fantasmas de nossa classe média, tão assustada com a perda de seu status, com sua crescente proletarização e com a queda de seu poder aquisitivo, alcançado nos anos do 'milagre'. É preciso tranquilizá-la e esconjurar seus demônios (...)"⁵⁴

Desta forma, Vera Malaguti ⁵⁵ afirma que a virada do século XX para o XXI reificou no neoliberalismo as marcas bélicas na segurança pública, notadamente no Rio de Janeiro com o experimento das UPP's, que, travestidas de “policiamento comunitário” representaram a ocupação militarizada nas favelas, resultando em invasões de domicílio, revistas constantes, gestão policial da vida cotidiana (como permissão de festas somente com autorização da polícia).

3. CASO SANTA CRUZ

3.1 A operação da polícia e o inquérito policial

O estudo de caso compreenderá a análise de um caso de relevante repercussão midiática no Estado do Rio de Janeiro. Para tanto, serão considerados, sobretudo, os autos do processo criminal em comento, de número 0080629-26.2018.8.19.0001, para que dele seja possível extrair os elementos que constroem não apenas a verdade processual, mas a própria verdade constitutiva dos sujeitos objetos da persecução penal.

Antes de adentrar na análise dos elementos processuais e extraprocessuais que constituem a operação que deflagrou a ação penal objeto do presente estudo, o contexto que envolve as prisões que serão analisadas.

⁵⁴ Oliver, R.G – Violência e Cultura no Brasil – RJ, Vozes, 1983, p. 18 apud COIMBRA, Cecilia. Operação Rio: o mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: Intertexto, 2001.

⁵⁵ BATISTA, Vera Malaguti Batista. Rio de Janeiro: lugar e controle social in Patrícia Mothé Glicho Bêze (org.), Direito Penal, Rio de Janeiro: ed. Freitas Bastos, 2015. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2016/02/606658aa6b94589ac7ec7bfeec1aaa90.pdf> > Acesso em 30 jan. de 2021.

Segundo dados ⁵⁶levantados pelo portal de notícias G1, obtidos por um levantamento exclusivo com base no cruzamento de informações do Ministério Público estadual, da Polícia Civil, da Secretaria de Estado de Segurança (Seseg) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018, 1/4 da cidade do Rio de Janeiro era controlada por organizações paramilitares. Segundo esse levantamento, cerca de 2 milhões de pessoas vivem em locais com milícias, 202 territórios se encontram sob influência desses grupos, incluindo 37 bairros inteiros e 348km² em controle da milícia.

Nesse sentido, a atuação do Estado nessas localidades e regiões se dá de forma parcial ou completamente limitada. Essa disputa política, social e territorial constitui um campo de intensos conflitos que movimentam a atuação das polícias, o narcotráfico e o sistema de justiça.

É nesse contexto que se inicia a investigação, por parte da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, sobre milícia atuante na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro, autodenominada “Liga da Justiça”, que se relacionará com a operação policial ocorrida em 07/04/2018, que culminou na prisão de 159 pessoas acusadas de compor a referida organização criminosa.

A operação foi deflagrada a partir de uma denúncia anônima ao Disque Denúncia (folhas 1664 dos autos do processo judicial), informando a realização de uma festa no Sítio Três Irmãos, no bairro de Santa Cruz, onde estaria ocorrendo uma reunião entre os milicianos da localidade, todos fortemente armados.

No inquérito policial acostado aos autos, lavrado sob o nº 253-01458/2018 (folhas 1402 do Processo Judicial), um documento que relaciona uma lista de 167 pessoas que estavam na festa, todas com seus nomes completos descritos, todas acusadas de integrar a organização criminosa “Liga da Justiça”. Neste documento, cujo título é “Informações Sobre Investigação Preliminar”, há a descrição de todo caso apurado pela autoridade policial, obrigatório a instauração do inquérito policial.

⁵⁶ GRANDIN, Felipe, COELHO, Henrique, MARTINS, Marco Antônio, SATRIANO, Nicolás. Franquia do crime: 2 milhões de pessoas no RJ estão em áreas sob influência de milícias. **G1 Rio**. Rio de Janeiro, 14 ma. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/franquia-do-crime-2-milhoes-de-pessoas-no-rj-estao-em-areas-sob-influencia-de-milicias.ghtml?_ga=2.54215211.2089256359.1611331575-2801684617.1610615649>. Acesso em 23 jan. 2021.

O referido documento pretende demonstrar o “modus operandi” da organização. O relatório narra no primeiro tópico, intitulado “Introito” que diversos carros roubados e clonados, além de farto material bélico, foram encontrados na posse dos “milicianos” e no interior dos veículos que estavam estacionados no interior do imóvel em que se realizava o evento “de encontro da grande cúpula dos chefes”, em que “se reuniram toda a liderança da milícia da Zona Oeste, como também da milícia de Nova Iguaçu e Costa Verde”.

No documento lavrado pela autoridade policial, narra-se que havia no evento “seguranças fortemente armados com fuzis” e que “diversas armas foram encontradas na grama, onde estavam os milicianos deitados, no interior do local do evento e atrás da residência onde ocorria o evento”, de modo que, “quando do ingresso dos policiais, todos os milicianos se desvencilharam do que poderia ligá-los aos crimes”.

Além disso, a autoridade policial afirmou que “uma média de 300 pessoas” foram liberadas, após os policiais separarem os “verdadeiros marginais dos simpatizantes do crime e garotas de programa que ali estavam para comemorar com os milicianos”.

No segundo tópico, com título “HISTÓRICO”, a autoridade policial constitui um histórico do surgimento da organização criminosa relacionada à operação policial que resultou na prisão das 159 pessoas. No documento, é contado o surgimento da organização, criada entre 1995 e 1996, relacionando o nome dos líderes do grupo, descrevendo, de forma breve, todos os conflitos ocorridos no interior da organização, principalmente por disputas pela liderança do grupo, domínio sobre outros territórios, bem como a aliança da organização chamada “Liga da Justiça” com facções criminosas lideradas por traficantes, conhecida como “Amigo dos Amigos (ADA) e também uma aliança com membros do “Comando Vermelho”.

Além disso, o tópico 2, “HISTÓRICO”, narra sucintamente que, pelo acordo entre a organização criminosa composta pelos “milicianos” investigados, os traficantes da região poderiam efetuar o roubo de cargas na área da milícia, e os milicianos poderiam impor a venda de gás e extorquir moradores na área do tráfico de drogas, explicitando o cenário de caos, medo e insegurança causado pela milícia.

No mesmo documento, no tópico 2.1, intitulado “INVESTIGAÇÕES EM ANDAMENTO”, a autoridade policial afirma que diversas delegacias especializadas e distritais

seguem em investigações paralelas “na tentativa de identificar todos os membros da organização criminosa, com o objetivo de prendê-los”, o que indica a ideia de que as pessoas presas na operação não haviam sido identificadas durante a investigação, ou seja, muitas delas foram encaminhadas a delegacia, “presas em flagrante”, sem qualquer informação anterior acerca de seu envolvimento com a organização criminosa investigada.

Encaminhando-se para o final do relatório, consta no tópico 3, intitulado “SÍNTESE FÁTICA” toda a descrição da operação policial ocorrida no dia 07/04/2018, chamada “Operação Medusa”. Consta que a operação se iniciou após “diversos cruzamentos de dados” entre a Inteligência Policial e “várias delegacias”, que estavam monitorando as atividades dos líderes da organização criminosa. Convém transcrever o trecho que narra como se sucedeu a operação a “batida” da polícia no local onde se realizava a festa:

“Por volta das 03h da manhã do dia 07/04/2018, sábado, policiais civis se deslocaram em direção ao sítio, logrando, posteriormente, capturar diversos criminosos em flagrante delito.

Saliente-se que havia vários milicianos portando pistolas e fuzis e que faziam a segurança externa do evento e permitiam acesso apenas a pessoas que eles conheciam e que sabiam serem das "organizações amigas", podendo, portanto, se juntarem ao grupo para a comemoração.

Com essas informações, policiais civis deixaram o local em que aguardavam e rumaram ao evento para a captura de todos os milicianos, face à situação flagrancial em que se encontravam.

Assim que chegaram ao local do evento, que fica na Rua Fernanda, n22519, em Santa Cruz, os policiais foram recebidos por inúmeros disparos de fuzis feitos pelos seguranças que estavam no portão do evento. Iniciou-se, então, uma intensa troca de tiro com os policiais, que culminou com a morte dos seguranças que, enquanto atiravam nos policiais, ganhavam tempo para que os líderes fugissem pelos fundos.

Após cessadas as agressões da parte externa, policiais ingressaram no terreno e foram alvejados por diversos tiros de pistolas que partiam de todos os lados do fundo do terreno. Conforme narrado em depoimentos, **eram inúmeros milicianos atirando contra os policiais.**

No momento da ação diversos marginais jogaram pistolas, celulares e documentos na piscina e por cima dos muros, na tentativa de se desfazerem do flagrante e de não serem identificados pelos policiais civis.

Integrantes do grupo, já detidos, ainda no interior da casa, informaram que WELLINGTON e DANILO haviam conseguido fugir pelos fundos, utilizando-se de uma escada. Eles fugiram com seus seguranças pulando de casa em casa. Policiais foram em seus encalços, mas não foi possível localizá-los, tendo localizados outros criminosos dentro de forros das residências vizinhas. Foram capturados e levados para junto dos outros detidos.

Após o domínio de todo bando, utilizando-se de informações de inteligência e anônimas, os policiais passaram a separar os reais criminosos dos apenas "simpatizantes", aqueles que apoiam as atividades das milícias incentivando a prática de crimes por elas praticados.” (grifo nosso).

Desta forma, conforme narrado pela autoridade policial no documento acima explicitado, no momento da apreensão policial e das “prisões em flagrante”, algumas pessoas foram selecionadas e outras liberadas. Segundo a polícia, havia aproximadamente 400 pessoas no evento, porém, nem todas foram levadas à delegacia. Não constam no documento quais os critérios utilizados para a liberação das pessoas, apenas se afirma que simpatizantes e garotas de programa foram liberados.

Há também, ao final do documento, um tópico intitulado “Repercussão Social”, cujo breve parágrafo convém transcrever: “Conforme se demonstra abaixo em apenas uma imagem que representa tantas outras, **a comoção social foi extensa, pois todos os moradores de bem que residem na região não suportam mais a atuação dos criminosos na localidade.**” (grifo nosso).

No mesmo tópico, “Repercussão Social”, a autoridade investigativa policial anexou ao documento a captura de tela de uma reportagem veiculada pelo jornal Extra, cujo título é: “Polícia detém quase 150 suspeitos de atuar na milícia e apreende 12 fuzis em Santa Cruz”, bem como circulou em cor vermelho, destacando, um comentário anônimo na reportagem, em caixa alta, o qual se transcreve *ipsis litteris*:

“QUE MARAVILHA DE TRABALHO,ESTA É EXATAMENTE A POLICIA QUE QUEREMOS, TODOS DE PARABENS, SÓ ESTRANHEI QUE NENHUM DESTES EXCREMENTOS ESTAVAM COM CARA DE MALVADO,IGUAL QUANDO VEM NA NOSSA PORTA...”.

Por fim, o documento encerra o relatório com o tópico “CONCLUSÃO”, no qual se aduz que a autoridade policial de plantão tipificou todos os envolvidos na constituição de milícia privada e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

O documento que se segue, denominado “LISTA DOS PRESOS OPERAÇÃO CONTRA MILÍCIA” há as principais informações das pessoas presas na operação, como data de nascimento, número de CPF, filiação, bem como as ocorrências nos quais foram enquadradas

as supostas condutas delitivas. Para todos os acusados, constam as mesmas condutas assim descritas: “253-01476/2018 - Operação Medusa - autor - Associação criminosa e Porte ilegal de arma de fogo 253-01458/2018 - Operação Medusa - autor - Associação criminosa e Porte ilegal de arma de fogo”, ou seja, todos foram considerados pertencentes à organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo.

Contudo, não consta no inquérito policial a responsabilidade, participação e nível de atuação dos envolvidos com a organização criminosa. Assim, as condutas não foram individualizadas e o porte ilegal de arma de fogo foi considerado para todos os envolvidos presos no evento em que ocorreu a operação policial, ainda que houvesse discrepância entre o número de pessoas e a quantidade de armas apreendidas.

3.1.1 A audiência de custódia

Brevemente, cumpre tratar da audiência de custódia e de sua importância para garantia de defesa técnica e de proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso LXI, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. De igual modo, a prisão deve ser comunicada imediatamente ao juiz e a à família do preso (inciso LXII), devendo ser garantido o direito à assistência de um advogado (inciso LXIII).

Deste modo, o artigo 310 do Código de Processo Penal, determina que:

“Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Assim, tem-se que a prisão em flagrante delito é uma medida que nasce administrativamente, daí a importância dada ao legislador no que se refere à necessária

comunicação imediata ao juiz competente, a fim de que a restrição de liberdade seja amparada pela avaliação jurisdicional, para que se avalie se a prisão será relaxada, caso seja ilegal, convertida em liberdade provisória, ou convertida a prisão flagrante em preventiva, caso em que deverão ser observados requisitos específicos dispostos na legislação, pois a Constituição consagra a liberdade como um direito fundamental, e sua violação só deverá ocorrer dentro de limites bem delimitados.

Assim, após a operação que ensejou a prisão em flagrante dos 159 acusados, realizou-se a audiência de custódia no dia 10 de abril de 2018, após o prazo de 24 horas determinados pela legislação para a realização da audiência de custódia. Por questões metodológicas, em razão da quantidade de pessoas envolvidas nas circunstâncias do caso em análise, bem como diante da necessidade de se analisar minuciosamente os elementos discursivos que envolvem juiz, defesa e acusação, serão consideradas apenas as peças processuais que se referem aos acusados ANDERSON, PABLO, PATRICK, PAULO SERGIO e THIAGO.

Nesse sentido, será analisada a prisão em flagrante bem como o procedimento da audiência de custódia em relação a ANDERSON, acusado pela suposta infringência ao artigo 288-A do Código Penal, que tipifica a conduta de constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão para cometimento de crimes. Em outras palavras, a acusação de integrar a milícia que já estava sendo monitorada pelos policiais civis, como se verificou no Inquérito Policial.

Durante a realização da audiência de custódia, registrada em material fonográfico e audiovisual, o acusado ANDERSON foi acompanhado pela defesa técnica de um advogado particular, e posteriormente a Defensoria Pública do Estado assumiu a defesa do acusado. No “Termo de Entrevista do Custodiado” (folhas 1721 dos autos do processo judicial), constavam campos com perguntas acerca da identidade e conduta social do acusado. No documento, constava que ANDERSON é radialista, mas trabalhava como motorista de *uber*. Também constava a informação de que ele nunca havia sido processado criminalmente. Além disso, havia dois campos para serem preenchidos: se o acusado possuía dependência química e se relatava agressão por parte dos policiais, o que foi preenchido como “sim” para a agressão.

A Defesa de ANDERSON, que se deu inicialmente advogado particular, apresentou um pedido de revogação de prisão, quando da audiência de custódia, alegando que o custodiado era

réu primário, sem antecedentes criminais, possuía residência fixa, exercia atividade laborativa como uber e que no Auto de Prisão em Flagrante somente havia suposições de que ele compunha a organização criminosa. Argumentou também que não era justa a prisão de mais de cento e cinquenta pessoas, sendo elas maioria “trabalhadores que estavam em um momento de lazer assistindo a um show de pagode”. Além disso, a Defesa alegou que foram vendidos ingressos para o evento e que não se poderia concluir que por estar em local onde haviam criminosos a pessoa também seria criminosa.

O “Termo de Entrevista do Custodiado” é preenchido no momento da realização da audiência de custódia e nele se registram as principais informações a respeito do acusado, bem como certifica a autorização para registro audiovisual da audiência de custódia.

No que se refere ao acusado PABLO, constava a informação de profissão/ofício/ocupação como “artista circense, trabalhando há 5 anos para a mesma empresa”. Foi anotado no termo ausência de processo criminal anterior e, assim como ANDERSON, o acusado PABLO também relatou agressão por parte da polícia civil. Além dos documentos de identificação, foram acostados aos autos comprovantes de residência, contrato de trabalho firmado com a empresa MM Entertainment Service AH, uma empresa com sede em Estolcomo, entre os anos de 2014 a 2018, para a qual o acusado realizava apresentações artísticas por temporada no parque temático Gröna Lunds, em Estolcomo. Destaca-se que o acusado foi assistido por advogado particular durante a audiência de custódia e, posteriormente, a Defensoria Pública do Estado assumiu a defesa técnica.

No “Termo de Entrevista do Custodiado” do acusado pela prática do crime previsto no artigo 288-A do Código Penal, PATRICK, além das informações referentes à identificação, constava a informação de que o acusado era pensionista do exército e universitário, cursando o segundo período da faculdade de Direito. Não constava a existência de prisão ou processo criminal. O acusado PATRICK também relatou agressão por parte dos policiais e foi a Defesa Técnica se deu por advogado particular, que, já na audiência de custódia, apresentou declaração de idoneidade moral assinada por 20 pessoas. A Defesa também apresentou o *printscreen* da página do evento no Facebook, foto do ingresso, comprovante de pensão militar, na condição de filho menor, comprovante de pagamento das mensalidades do curso superior. Destaca-se que, posteriormente, a Defensoria Pública do Estado assumiu a defesa técnica.

No “Termo de Entrevista do Custodiado” do acusado PAULO SERGIO, também pelo crime de pertencer à organização criminosa para a prática de crimes (artigo 288-A do Código Penal), além das informações de identificação, consta o registro da ocupação profissional como gari, com vínculo com a Companhia Municipal de Limpeza Urbana há 7 anos, a informação de que nunca foi preso ou processado criminalmente, bem como o registro de agressão por parte dos policiais. O acusado foi assistido por advogado particular, que requereu a liberdade provisória do acusado, alegando que o acusado estava com sua esposa no local da prisão, somente para assistir ao show do grupo de pagode “Grupo Swing & Simpatia e Pique Novo”.

Por fim, no “Termo de Entrevista do Custodiado” do acusado THIAGO, também pelo crime de pertencer à organização criminosa para a prática de crimes (artigo 288-A do Código Penal), além das informações de identificação, constava o registro de atividade laborativa como marceneiro. O acusado também nunca havia sido preso ou processado criminalmente, e também relatou agressão por parte dos policiais. Convém ressaltar que, em um primeiro momento, quando da “prisão em flagrante”, a maioria dos acusados envolvidos no processo constituiu defesa por advogado particular, tendo sido posteriormente assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, após a realização da entrevista com todos os custodiados, foi lavrada a assentada das audiências realizadas. No documento, constava que todos os custodiados foram assistidos por defesas técnicas, seja por advogado particular ou pela Defensoria Pública do Estado. Também foi registrada a manutenção das algemas nos custodiados “em virtude da situação recente de flagrância, dimensão da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes”.

Na assentada, registrou-se o registro do pedido, por parte do Ministério Público, de manutenção da prisão já decretada, pela “gravidade dos fatos” e da quantidade de bens ilícitos apreendidos. Nesse sentido, na decisão judicial que procedeu a realização das audiências de custódia, as prisões foram mantidas, de modo que o Juízo suscitou o pedido do Ministério Público pela manutenção das prisões, e mencionou a acusação dos policiais civis, no sentido de que “o local seria utilizado como uma espécie de quartel de milícia e o evento seria organizado por integrantes do grupo criminoso em homenagem ao chefe da organização, de vulgo “Ecko””. Além disso, cabe ressaltar que, durante a audiência de custódia, todos os acusados declararam ter sofrido agressão por parte da polícia. Contudo, foi registrado na assentada da audiência que,

ipsis litteris, “todos os custodiados apresentavam-se sem marcas aparentes referentes à lesão. Não foi constatado por mera visualização sinais de tortura” (Folhas 3642 dos Autos do Processo).

Assim, diante da relevância dos elementos discursivos suscitados pelo Juízo da audiência de custódia para manter as prisões de todos os acusados, convertendo-as em preventivas, convém destacar alguns pontos registrados na decisão judicial (folhas 3634-3661), conforme se transcreve abaixo:

“Os crimes praticados por milícias privadas há tempo vêm sendo investigados a miúdo pelos órgãos de segurança, **com atuação firme e segura.**

[...]

E NÃO HÁ COMO, POR ORA, ANALISAR O ARGUMENTO DE QUE ALGUMAS PESSOAS QUE ESTAVAM NO LOCAL, PRESTANDO HOMENAGEM A WELLINGTON DA SILVA BRAGA, VULGO "ECKO", CONHECIDO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE ATUA NA PRÁTICA DE MILÍCIA PRIVADA, NÃO SABIAM DAS ATIVIDADES ILÍCITAS DO GRUPO, EIS QUE O PORTE DE ARMAS DE FOGO ERA OSTENSIVO POR BOA PARTE DOS CUSTODIADOS, DENTRO E FORA DO SÍTIO, NÃO SENDO CRÍVEL QUE DESCONHECESSEM AS ATIVIDADES ILÍCITAS DA ASSOCIAÇÃO. COMO PREVÊ O ARTIGO 30 DO CP, AS ELEMENTARES DO TIPO SE COMUNICAM ENTRE OS AGENTES E PARTICÍPES, E COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS REVELAM OS INDÍCIOS DE AUTORIA, NÃO HÁ, POR ORA, COMO SE AFASTAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA” (grifo nosso)

Além disso, afirmou o Juízo:

“Ressalta, esse Juízo, a necessidade do enfrentamento de tais ações delituosas, nesse momento, mais do que nunca, considerando a atual realidade da sociedade fluminense refém e aprisionada pela insegurança e violência da delinquência livre e destemida que se tornaram "REGRA", inversamente contra a segurança, o bem e a paz, que se tornaram "EXCEÇÃO", instado a agir, deve o Judiciário ser implacável na garantia da ordem pública para que se restabeleça a citada "REGRA" e a "EXCEÇÃO" na sua melhor forma originária e a qual tanto carece nossa sociedade.” (grifo nosso).

Desta forma, percebe-se a importância do inquérito policial, referenciado de forma direta. Independentemente de avaliar se os procedimentos adotados foram corretos, a palavra dos policiais teve um peso importante para a manutenção das prisões e a conversão em prisão preventiva.

O que é fato é a existência de uma festa, em Santa Cruz, na qual se encontravam presentes algumas pessoas investigadas por integrarem uma organização criminosa. A lógica traçada desse acontecimento para a acusação de que todos que estavam no evento eram milicianos esteve amparada na força persuasiva da autoridade policial, cuja legitimidade é conferida a partir da fé-pública. Convém a reflexão acerca do modo em que a verdade judicial é contaminada pela verdade constituída ainda na fase pré-processual, quanto o contraditório não se manifesta, ou seja, “quando o contraditório começa, o inquérito já está pronto - não resta senão a retórica dos contendores⁵⁷”.

3.2 A organização das narrativas e o interdiscurso constitutivo da verdade processual

Após a realização das audiências de custódia, que resultou na manutenção das prisões e na conversão destas em prisões preventivas, as defesas técnicas dos acusados passaram a apresentar diversos pedidos de revogação da prisão preventiva, refutando, todas elas, a utilização de argumentos genéricos por parte Juízo para manter as prisões de todos os acusados.

Nesse sentido, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, representando PABLO, PATRICK e THIAGO, diante da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, apresentou pedido de relaxamento de prisão (folhas 6573 dos autos do Processo Judicial). Para que possa compreender os elementos discursivos utilizados pela Defesa dos acusados, convém esmiuçá-los.

No pedido de revogação da prisão preventiva apresentado, no tópico “II- DOS FATOS”, a Defesa inicia a narrativa dos fatos afirmando: “Os fatos são de amplo conhecimento público, tendo em vista diversas matérias jornalísticas já os abordaram sob múltiplos primas”. Nesse sentido, percebe-se que a Defesa considera o discurso midiático como um elemento que se relaciona com o processo em questão, de modo que se evoca a importância da opinião pública

⁵⁷ MISSE, Michel, 2011, Op. Cit. p. 24.

na produção de sentido no jogo processual e na formação de convencimento da autoridade judicial que decide pela manutenção ou pela revogação da prisão.

Na peça defensiva, a Defensoria também destacou que, no dia 09.08.2018, foi determinada a realização de audiência de custódia por videoconferência no dia 10.08.2018. Contra essa decisão, a Defensoria impetrara Habeas Corpus pugnando pela apresentação pessoal dos flagranteados em razão da incompatibilidade da videoconferência com a *ratio essendi* da audiência de custódia. Contudo, a audiência de custódia por videoconferência fora mantida e realizada no 10.04.2018, apesar de a prisão captura ter se dado no dia 07.04.2018, ou seja, após as 24 horas que a audiência devia ter sido realizada, conforme prevê a legislação.

Além disso, a Defensoria, no pedido de revogação da prisão preventiva decretada, argumentou que todas as 159 pessoas acusadas de integrarem a milícia armada que agia na naquela região eram homens, de modo que oito adolescentes, também do sexo masculino, que estavam no evento foram levados à delegacia e posteriormente liberados. Quanto a esses adolescentes que foram liberados, o Ministério Público argumentou que não havia “testemunhas dos fatos ou qualquer outro meio pelo qual se possa apurar a autoria e a materialidade necessários para a propositura de ação socioeducativa” (Folhas. 6597 dos autos do processo judicial). Ou seja, percebe-se uma clara seletividade no tratamento dado aos acusados, não somente pelo fato de que todas as mulheres que estavam no evento foram liberadas sem qualquer justificativa técnica, mas também por ter sido dito pelo Ministério Público que para os adolescentes não havia indícios de autoria e materialidade, ainda que, tanto quanto os acusados maiores de idade, os adolescentes estivessem no mesmo local do “flagrante policial”.

Além disso, a Defensoria pontuou que a autoridade policial afirmou no inquérito policial que o número elevado de presos, a complexidade da prática delitiva e o fardo material apreendido impedia o delineamento individualizado das condutas perpetradas pelos indiciados e que o mesmo argumento também fora utilizado pela autoridade judicial para manter as prisões, em uma decisão “coletivizada e generalizante”.

Outro elemento utilizado pela Defensoria para sustentar a ausência de pressupostos para a decretação da prisão preventiva foi a venda de ingressos para o show, a divulgação do evento musical em redes sociais. Há também um questionamento importante levantado pela Defensoria

diante da acusação de posse e porte compartilhados das armas feita pelos policiais, no auto de prisão em flagrante, e reiterada pelo Juízo: “Se as armas foram compartilhadas por todos que estavam na festa, por que as mulheres e os adolescentes foram liberados?”

A generalidade das prisões também foi representada pela Defensoria Pública a partir da prisão de PABLO. Conforme já mencionado na presente análise do contexto em que se sucederam as prisões, o acusado PABLO, artista cujo nome artístico é “Pablo Prynce”, era réu primário e sua vida artística se iniciou a partir de um projeto chamado “ACAPS – Associação Comunitária de Apoio Psicossocial”, localizado na região onde ocorreram as prisões, Santa Cruz.

A ideia de ilegalidade da prisão de PABLO se reforçou a partir da caracterização da sua vida profissional, a partir de seus vínculos de trabalho com empresas estrangeiras, sua atuação em embarcações de cruzeiros situadas em território estrangeiro (Estônia, Letônia e Suécia), tendo sua permissão de trabalho internacional expedida pelo Serviço Estrangeiro da Polícia e da Guarda de Fronteiras da Estônia.

Nesse sentido, a utilização de fotografias de sua caracterização como artista circense pela Defesa, em reportagens jornalísticas de veículos de imprensa procuram suscitar o equívoco ocorrido na prisão de alguém que, claramente, não tinha qualquer envolvimento com uma organização criminosa. Outro aspecto relevante que demonstra a comoção pública, tanto em favor da prisão, tanto contra, foi a divulgação de um vídeo pelo artista Marcos Frota, amplamente conhecido por seus trabalhos como ator em novelas brasileiras, em testemunho à boa reputação do acusado PABLO, com quem já havia trabalhado.

Convém destacar que o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela Defensoria Pública se deu em nome de 40 custodiados envolvidos nesse mesmo caso, no dia 18.04.2018. No dia seguinte, 19.04.2018, foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do acusado PABLO e expedido o alvará de soltura. Na decisão (folhas 7632 dos autos do Processo Judicial), o Juízo aduziu que, em oitiva informal, o Ministério Público não se opôs à revogação da prisão de PABLO, e argumentou que o acusado era primário, não possuía antecedentes criminais, tinha residência fixa e era profissional circense, e, conforme vasta documentação acostada aos autos, o fato de passar boa parte do ano fora do país afastava o indício de envolvimento com a milícia.

Dessa forma, no dia 24 de abril de 2018, 6 dias após a expedição do alvará de soltura do acusado PABLO, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro se manifestou nos autos do processo judicial, afirmando não haver necessidade de manutenção da prisão preventiva de 138 acusados, mantendo apenas a prisão dos acusados que já estavam sendo investigados pela Inteligência da polícia civil. Isto posto, um trecho do documento merece destaque (Folhas 7652 dos autos do Processo Judicial):

“No momento de realizar a triagem das pessoas presentes na casa de festas para encaminhar à Delegacia de Polícia em plantão, seria leviano afirmar que houve uma escolha "aleatória" e indiscriminada por parte dos policiais. **Seria indiscriminada se todos os presentes fossem detidos**, o que não ocorreu na hipótese em apreciação.” (grifo nosso).

No dia seguinte à manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público, foi proferida decisão judicial revogando a prisão preventiva e expedindo alvará de soltura em favor dos 138 acusados indicados pela Procuradoria.

Diante disso, foi proferida decisão judicial em consonância ao pedido formulado pela Procuradoria, a partir da qual se pode perceber o quanto o cenário de violência pública latente no Rio de Janeiro se expressa não somente nas narrativas da Polícia e do Ministério Público, mas também se expressam como justificadoras das decisões judiciais, conforme se observa na transcrição abaixo:

“**Se a nossa sociedade ainda tem que conviver com o uso de fuzis dentro das cidades, que o seja por parte de quem defende seus cidadãos.** Portanto, determino a imediata entrega dos fuzis e respectivas munições apreendidos que constam às fls. 554 e 557 para a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.”

Ressalta-se que na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no dia 18 de maio de 2018, os 138 acusados de integrarem a organização criminosa não foram incluídos na denúncia, configurando o que a doutrina jurídica chama de arquivamento implícito subjetivo, que ocorre quando o Ministério Público não inclui na denúncia todos os acusados que constavam no Inquérito Policial.

Importante destacar um relatório da Comissão de Privação de Liberdade do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Rio de Janeiro (CEDDH/RJ), folhas 13870 dos

Autos do Processo Judicial, no qual os Conselheiros da Comissão revelam que foram visitar os 159 acusados pela Polícia Civil, no dia 10 de abril de 2018, na Cadeia Pública Bandeira Stampa, que aguardavam para serem levados para a audiência de custódia por videoconferência no Complexo Penitenciário.

Os conselheiros da Comissão de Privação de Liberdade apontaram a ocorrência de inúmeras violações de direitos humanos. Consta no relatório que os acusados afirmaram ter ficado 38 horas sem água e comida, espancados e que perderam seus pertences. Há também os seguintes relatos:

“Muitos afirmaram serem trabalhadores de carteira assinada, comerciantes, autônomos, e até um catador de latinha com problemas mentais. Todos detidos foram agredidos ao pedir para usarem os banheiros, sendo possível observar que alguns destes estavam com bermudas urinadas

[...]

Foi falado à Comissão que todos os 159 detidos, tiveram de fazer flexões, contando ‘1, 2, 3 eu amo a Core’ depois foram colocados sentados por horas em cima de pedras (britas), sem usar o banheiro, inclusive as pessoas com problema de saúde. Que todos foram coagidos pela Polícia Civil a assinar a Nota de culpa sem ler, não realizando, inclusive, o exame de corpo de delito adequadamente, apenas levantando as camisas, apesar das lesões, sem serem ouvidos. Alguns presos foram obrigados a lavar os banheiros e os corredores da cidade da polícia e secar com as blusas de outros presos”. (Folhas 13870 dos Autos do Processo Judicial).

Além de todos as disputas de narrativas travadas durante o processo, expressas nas manifestações do Ministério Público, nas peças processuais apresentadas pela Defesa e nas decisões judiciais, a influência da cobertura midiática se revela não apenas pelos elementos discursivos e de imagens utilizadas pelas partes do processo, pela utilização de reportagens jornalísticas nas peças processuais, mas também nas manifestações promovidas pela população que assiste ao desenrolar dos acontecimentos.

Nesse sentido, nos autos do processo, encontra-se acostada uma denúncia anônima (Folhas 11733) com o seguinte teor:

“Após assistir na televisão uma reportagem de que a policia prendeu num evento de pagode diversos milicianos, resolvi a a titulo de curiosidade acessar o respectivo processo eletrônico, quando então me deparei com um pedido de HC em favor de Anderson Teixeira, que se encontrava no evento. **Em audiência com o juiz, Anderson disse que recebe auxilio doença, conforme documentos anexados ao pedido de HC. Face ao exposto, em prol do erário, de uma sociedade justa e solidária e da dignidade de cada pessoa humana, que compõe a coletividade, peço**

que verifique se Anderson Teixeira preenche os requisitos p/ continuar recebendo tal auxílio.”

A denúncia acima explicita dois pontos importantes: a menção à reportagem de que a polícia havia prendido diversos milicianos em um evento de pagode e um pedido para verificar se um dos acusados faria jus ao benefício de auxílio-doença. Percebe-se um desejo de “fazer justiça” que sequer se relaciona diretamente com a operação policial em si.

Por outro lado, também houve manifestações virtuais em favor dos acusados, conforme demonstra uma denúncia anônima ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Folhas 11736) realizada no dia 13.04.2018, 3 dias após a realização da audiência de custódia, questionando a legalidade das prisões:

“Prezados, bom dia.

Excelentíssimos senhores e senhoras, Pessoas estão se manifestando legalmente através de petição online contra o abuso relacionado a prisão coletiva de mais de 150.

Pessoas de idoneidade moral, com emprego fixo, pais de família, com ficha completamente limpa foram presos em uma operação da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro cheia de arbitrariedade. Pessoas que compraram ingresso para se divertir em um show de pagode de duas bandas famosas no cenário Brasileiro estão sendo mantidas presas, são mais 150 pessoas, apenas por estar próximo ou em um ambiente "alvo de operação" segundo a PCERJ para render alguns poucos criminosos.

No Estado no qual vivemos principalmente, as pessoas que moram em comunidade carente, sempre vão a clubes, sítios, quadra de escola de samba como meio de diversão. Isso não caracteriza qualquer envolvimento com quem organiza ou frequenta. Exemplificando, há relatos que quase toda escola de samba recebe recursos oriundos de contravenção, então podemos generalizar a conduta das pessoas que participam do carnaval?

Pedimos aos senhores do ministério publico e a todos os órgãos competente que analise e investigue se tal fato deve ser mantido ferindo o direito das pessoas. Pedimos ainda que seja investigada a conduta da Polícia Civil que supostamente disse ter uma investigação de 2 anos, mas não prendeu o ponto focal da operação.

Não deixe que mais essa injustiça seja cometida com pessoas de bem.

Não podemos ignorar o fato de que tantas pessoas estão se manifestando, manifestação essa justamente por serem pessoas de bem. Queremos que a polícia prenda todos os que de fatos estavam em atitude criminosa e mantenham nossa ruas limpas de marginais, mas não as pessoas de bem! Abaixo segue o url de uma petição online, onde centenas pessoas atestam a idoneidade dos injustiçados. https://secure.avaaz.org/po/petition/Ministerio_Publico_do_Estado_do_Rio_de_Janeiro_Prissao_arbitraria_em_Santa_CruzRJ/?email&u=wurce=sha (grifo nosso).

Desta forma, essas manifestações demonstram o quanto houve uma relevância da opinião pública durante o período em que se sucederam as prisões, tanto a favor do “combate à criminalidade”, quanto contra a prisão de muitos dos acusados.

3.2.1 A midiatização do caso

O Caso Santa Cruz foi noticiado pelos principais veículos jornalísticos e televisivos nacionais, apresentando grande visibilidade principalmente nos jornais regionais. Desta forma, para entender o simbolismo dos discursos tratados em sede judicial, é preciso que se compreenda também o quanto as narrativas foram sendo postas em cena “fora dos autos”.

Abaixo, as principais manchetes dos principais jornais do país:

07/04/2018 - 07h20

POLÍCIA PRENDE MAIS DE 140 SUSPEITOS DE INTEGRAR MILÍCIA NA ZONA OESTE DO RIO⁵⁸

Quatro criminosos morreram na ação, que é uma das maiores já realizadas pela polícia contra esse tipo de organização criminosa. Local em que suspeitos foram encontrados é considerado o quartel general da milícia. Cerca de 30 fuzis e 20 pistolas foram apreendidos.

07/04/2018 – 07h40

OPERAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL PRENDE 149 INTEGRANTES DA MAIOR MILÍCIA DO RIO⁵⁹

Prisões foram feitas em um sítio, onde os milicianos do grupo, conhecido como Liga da Justiça, participavam de uma festa durante a madrugada

07/04/2018 21h52

FIM DE FESTA PARA MILÍCIA⁶⁰

Fim de festa para milícia. Polícia prende 142 milicianos em comemoração, mas líder foge.

⁵⁸ LEITÃO, Leslie, ROUVENAT, Fernanda. Polícia prende mais de 140 suspeitos de integrar milícia na Zona Oeste do Rio. TV Globo e G1 Rio, 07 abril de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/operacao-policial-interdita-via-e-fecha-estacao-de-brt-na-zona-oeste-do-rio.ghtml>. Acesso em 03 fev de 2021.

⁵⁹ Operação da Polícia Civil Prende 149 integrantes da maior milícia do Rio. Veja. 07 abril de 2018.. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/operacao-da-policia-civil-prende-149-integrantes-da-maior-milicia-do-rio/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 03 fev de 2021.

⁶⁰ Fim de festa para milícia. Meia hora. 07 abril de 2018. Disponível em: < <https://www.meiahora.com.br/geral/2018/04/5529521-fim-de-festa-para-milicia.html>>. Acesso em 03 fev de 2021.

07/04/2018

POLÍCIA CONSIDERA PRISÕES "FORTE BAQUE" PARA QUADRILHA DE MILICIANOS⁶¹

Segundo delegado da DHBF, grupo criminoso preso neste sábado agia de "forma sanguinária", executando e extorquindo moradores e comerciantes

11/04/2018 08h22

JUSTIÇA MANTÉM PRISÃO DE 159 SUSPEITOS DE ENVOLVIMENTO COM MILÍCIA NO RIO ⁶²

Suspeitos foram detidos durante uma festa em um sítio na zona oeste do Rio.

7.abr.2018 às 11h03

POLÍCIA PRENDE 149 PESSOAS EM FESTA DE MILICIANOS NO RIO⁶³

Também foram apreendidos 13 fuzis e 15 pistolas na ação

O que se percebe é que logo assim que foi deflagrada a operação, as manchetes se referiam aos acusados como milicianos, tomando como verdade a legalidade da prisão de todas as pessoas que estavam na festa. Conforme os dias foram passando e novos fatos foram sendo revelados, sobretudo em relação à identidade daquelas pessoas, as manchetes assumiram outro tom, embora algumas tenham permanecido ambíguas no que se refere à soltura dos acusados:

24/04/2018 19h31

MPRJ PEDE À JUSTIÇA QUE SEJAM SOLTOS 138 DOS 159 PRESOS EM OPERAÇÃO CONTRA A MILÍCIA⁶⁴

Suspeitos foram detidos durante uma festa em um sítio na zona oeste do Rio.

⁶¹ Polícia considera prisões "forte baque" para quadrilha de milicianos. PH Rosa, do R7 e Agência Brasil, 07 abril de 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/policia-considera-prisoos-forte-baque-para-quadrilha-de-milicianos-07042018>>. Acesso em 03 fev de 2021.

⁶² LEMOS, Marcela. Justiça mantém prisão de 159 suspeitos de envolvimento com milícia no Rio. Uol. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/04/11/justica-mantem-prisao-de-159-acusados-de-envolvimento-com-milicia-no-rio.htm>>. Acesso em 03 fev de 2021.

⁶³ RANGEL, Sérgio. Polícia prende 149 pessoas em festa de milicianos no Rio. Folha de S. Paulo. Rio de Janeiro, 07 abril de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/policia-prende-160-pessoas-em-festa-de-milicianos-no-rio.shtml>>. Acesso em 03 fev de 2021.

⁶⁴ MPRJ pede à Justiça que sejam soltos 138 dos 159 presos em operação contra a milícia. G1 Rio, 24 abril de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/mp-rj-pede-a-justica-que-sejam-soltos-138-dos-159-presos-em-operacao-contra-a-milicia.ghtml>>. Acesso em 03 fev de 2021.

27/04/2018 10:17

JUSTIÇA JÁ SOLTOU 114 PRESOS EM OPERAÇÃO CONTRA MILÍCIA NO RIO⁶⁵

Ao todo, a Operação Medusa prendeu 159 pessoas e apreendeu sete menores de idade que participavam de um show de pagode em um sítio em Santa Cruz.

23/04/2018

“SHOW DE INJUSTIÇAS” CONTRA DEZENAS DE PAGODEIROS POBRES DA PERIFERIA DO RIO⁶⁶

16/04/2018

QUASE TUDO O QUE VOCÊ SABE SOBRE A MUDIÁTICA OPERAÇÃO QUE PRENDEU “159 MILICIANOS” ESTÁ ERRADO⁶⁷

Um ano após a operação policial, continuava a circular reportagens sobre o caso, conforme se vê na manchete inegavelmente sensacionalista, que promove uma ideia de impunidade no seio social:

07/04/2019 07h00

UM ANO DEPOIS DE 'FESTA DA MILÍCIA', COM 150 DETIDOS EM SANTA CRUZ, NINGUÉM ESTÁ PRESO⁶⁸

⁶⁵ Justiça já soltou 114 presos em operação contra milícia no Rio. Correio Braziliense. 27 abril de 2018. Disponível: < <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/04/27/interna-brasil.676723/justica-ja-soltou-114-presos-em-operacao-contramilicia-no-rio.shtml>>. Acesso em 27 abril 2018.

⁶⁶ “Show de injustiças” contra dezenas de pagodeiros pobres da periferia do Rio. Jornalistas Livres. Disponível: <https://jornalistaslivres.org/milicia-e-show-de-injusticas/>. Acesso em 03 fev de 2021.

⁶⁷ DEMORI, Leandro, PRADO, Pedro. Quase Tudo O Que Você Sabe Sobre A Mudiática Operação Que Prendeu “159 Milicianos” Está Errado. The Intercept, 16 abril de 2018. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/04/16/operacao-policial-contramilicianos/>. Acesso em 03 fev de 2021.

⁶⁸ COELHO, Henrique. G1 Rio, 07 abril de 2019. Acesso em 03 fev de 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/07/um-ano-depois-de-festa-da-milicia-com-150-detidos-em-santa-cruz-ninguem-esta-presos.ghtml>>. Acesso em 03 fev de 2021.

3.3 Relato Da Defesa Técnica Pública

Os Defensores Públicos Emanuel Queiroz e Ricardo André, em entrevista ao *podcast* “Acesso à Justiça”, produzido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, afirmaram que essa operação policial foi tida como a primeira grande operação das forças de segurança logo após a Intervenção Militar Federal na segurança pública no Rio de Janeiro, que levou a um “baque” na milícia.

Segundo os Defensores que atuaram no caso, normalmente, as pessoas presas em flagrante entram no sistema penitenciário pelo Presídio José Frederico Marques e, a carga semântica da notícia de que havia sido realizada a maior operação contra a milícia no Estado fez com que o Estado encaminhasse os acusados para uma unidade prisional àqueles que são acusados, presos e condenados por constituírem milícia. Para a Defesa, não só o ponto de vista jornalístico, mas também o discurso das forças de intervenção, imediatamente encampado pela estrutura de organização penitenciária do Estado, passaram a tratar todos os acusados como efetivamente milicianos.

Os Defensores também destacam o estranhamento em relação à quantidade de pessoas listadas no auto de prisão em flagrante. Afirmam que cerca de 60% das pessoas presas no Rio de Janeiro são assistidas pela Defensoria e, por isso, em razão da quantidade de presos em flagrante, mobilizou-se uma equipe de 4 Defensores Públicos e 1 servidor assistente para que pudessem realizar a audiência de custódia dos acusados no dia seguinte à prisão em flagrante.

Relatam que quando a equipe chegou ao Presídio, os acusados haviam sido colocados no pátio, e, em razão da quantidade de presos, perguntaram: “Quem tem advogado levanta a mão”, quando então foram surpreendidos pela quantidade de pessoas que tinham advogados particulares. Para os Defensores, aquele fato foi um primeiro sintoma de que não se tratava de uma situação típica, regular, resultando em aproximadamente apenas 25 pessoas dentre todos os acusados para serem assistidas pela Defensoria Pública na audiência de custódia.

Os Defensores Públicos destacaram a ilegalidade da audiência de custódia por videoconferência, realizada sem que tivessem preenchidos os requisitos legais. Relataram que, durante as entrevistas na audiência de custódia, ficaram surpresos com o contexto de vida daquelas pessoas que estavam no evento no momento da prisão em flagrante: motorista de *uber*,

estudante universitário, catador de latinha, cozinheiro, artista de circo, pessoas que não pareciam se dedicar a uma organização criminosa e integrarem milícia.

A Defesa relatou que, antes mesmo da audiência de custódia, estava em tramitação pedidos de Habeas Corpus que haviam sido pleiteados ainda no plantão. Em um desses Habeas Corpus, a Desembargadora, antes de decidir, determinou à Polícia, em face do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado (DRACO) para que informassem se aquelas pessoas presas figuravam como investigadas antes da prisão em flagrante. Os Defensores afirmaram que o resultado desse questionamento foi surpreendente, pois das 159 pessoas presas, que constavam no auto de prisão em flagrante, 137 delas não estavam inseridas em nenhum tipo de investigação anterior. Contudo, nem mesmo essa informação fez com a Desembargadora determinasse a soltura dos acusados.

Assim, o Defensor Emanuel afirmou que o objetivo da Defesa foi tornar pública essa informação o quanto antes, para que os acusados parassem de ser tratados pela mídia como milicianos, o que acabou ocorrendo por boa parte dos jornais e noticiários.

Nesse sentido, a Defesa afirmou que Habeas Corpus foram impetrados até perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, pois existia uma tensão no sentido de que os Juízes “não queriam se envolver com o caso devido ao clamor social”, circunstância agravada não apenas pelo momento de Intervenção Federal na segurança pública do Estado e também pelo fato do assassinato da vereadora carioca Marielle Franco, que suscitava uma atenção máxima ao período de um grande sentimento de violência e criminalidade na cidade do Rio de Janeiro. Assim, segundo o Defensor Emanuel, era uma situação muito frágil, e que “essas pessoas foram usadas para se dar uma aparência de que se estava efetivamente fazendo alguma coisa em relação às milícias”.

Deste modo, os acusados ficaram presos por 14 dias até que o Juízo Natural, da Regional de Santa Cruz, decidisse acerca dos fatos e determinasse a soltura dos presos.

A Defesa afirmou também a importância da visibilidade que teve a prisão do artista circense Pablo, o qual havia participado de oficinas circenses com o ator Marcos Frota. Nesse sentido, o ator de grande visibilidade nacional, sobretudo na cena cultural, qual gravou um

vídeo apelando pela soltura do acusado, vídeo este que ganhou bastante destaque nos jornais e também circulou pelo *whatsapp*.

Por fim, os Defensores destacaram que quando o Ministério Público apresentou a denúncia acerca do fato que ensejou as prisões, foram denunciadas apenas 18 pessoas. Dos 18 acusados, 5 foram absolvidos definitivamente e os que não foram absolvidos, estão respondendo o processo em liberdade.

O Defensor Público Emanuel concluiu a entrevista afirmando: “Reitero a complexidade desse caso e como a vida de uma pessoa pode ser destruída por uma narrativa inconsequente das autoridades de segurança.

O Defensor Público Ricardo André, concluiu a entrevista afirmando que o episódio se tratou de uma “covardia”, bem como “de uma precipitação do Poder Judiciário, num primeiro momento, em manter essas pessoas presas, desrespeitando, inclusive, a regra. A regra do sistema processual penal, de que as pessoas respondam as acusações e suspeitas em liberdade”.

3.4 Relato de uma Repórter

Conforme entrevista no mesmo episódio do *podcast* “Acesso à Justiça” da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a repórter da emissora de televisão “TV Globo”, Lilia Teles, que esteve bastante envolvida com a cobertura do caso, afirmou que, durante a cobertura da audiência de custódia para o canal de televisão, também relatou que percebeu que havia algo errado.

Segundo a repórter, as primeiras informações que chegaram à jornalista é de que a polícia havia prendido 150 milicianos. Contudo, a repórter relata que, ao conversar com as famílias, percebeu o esforço delas para serem ouvidas: “elas mostravam carteira de trabalho, mostravam o cheque do filho, do marido, para provar que seus familiares não tinham ligação com a milícia... Tinha gente comemorando aniversário de casamento e estavam no evento devido à atração musical”.

A repórter afirma que a cobertura jornalística “foi uma cobertura de percepção”, que ela entrou em vários debates para defender que os acusados não eram bandidos e que fazia questão

de contar a história de cada um dos acusados, chegando a produzir matérias sobre as famílias para serem exibidas no “Fantástico”, um clássico programa de televisão brasileiro exibido aos domingos pela TV Globo, de grande audiência. Lilia afirmou que quando os acusados foram soltos, brincava-se na redação: “é a Lei Lilia Teles” e acrescentou: “É que a minha percepção e as provas mostraram que eu tinha razão”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cerne do desenvolvimento do presente trabalho se deu a partir da compreensão de como se constitui a verdade no processo. Essa verdade que se mostra relevante no processo desde à fase pré-processual até a fase de sentença.

Nesse sentido, o primeiro capítulo buscou demonstrar como se constitui a produção discursiva no processo, tendo como premissa de que tanto na fase pré-processual como na fase processual há uma constante busca pela verdade. Uma ideia de verdade que seja capaz de revelar o próprio fato em si.

Contudo, conforme tratado, existe um obstáculo temporal insuperável para a tal verdade, que a existência do próprio tempo. Portanto, essa verdade não é absoluta, mas uma tentativa de reconstituição de fatos pretéritos para que se possa aproximar da verdade dos fatos. Nesse processo de reconstituição dos fatos, tomado como processo de construção da verdade, alguns elementos são priorizados e outros são descartados pelo sujeito cognoscente, consciente ou inconscientemente.

Nesse sentido, o inquérito policial funciona como o primeiro processo se caracteriza como um primeiro momento desse ideal de verdade, pois é ele que reúne, inicialmente, todos os relatos e recortes dos fatos que serão melhor analisados e controvertidos a partir da fase processual.

Deste modo, a partir de uma recapitulação história, pode-se perceber o quanto o inquérito é um instrumento de persecução da verdade de extrema importância para a nossa cultura jurídica e policial, revelando-se muito mais que um conteúdo, mas uma forma de saber (Foucault, 2002).

Deste modo, as verdades do inquérito são tomadas, muitas vezes, como a verdade dos fatos, de modo que, muitas vezes, se observa que os elementos do inquérito são os fundamentos autorizadores de uma prisão preventiva, os quais suscitam um imperativo de ordem pública, um conceito abstrato para a doutrina jurídica e para a jurisprudência, mas autorizador de medidas cautelares diversas, e, especificamente analisada no presente trabalho, da prisão cautelar.

Nesse sentido, a instrução probatória constitui um instrumento não apenas de aproximação da verdade, mas de proteção aos direitos e garantidas daquele que é objeto da intervenção do Estado, acusado de cometer um delito. É a instrução probatória enquanto mecanismo de produção de sentidos e prova que promove que uma satisfação maior à dimensão cognitiva do processo, diminuindo espaços de decisionismo e de validações extraprocessuais, como o clamor social.

Nesse sentido, o segundo capítulo buscou demonstrar que a garantia da ordem pública quando não suficientemente justificada, a partir da aproximação da verdade dos fatos e da superação da evidência, pode produzir cenários de injustiça e de violações de direitos. Isto porque a ordem pública visa a atender uma necessidade do Estado de proteger determinados bens jurídicos, estes reformulados ao longo do tempo e do espaço. Os processos históricos são um referencial para se procurar entender o que o Direito isoladamente não é capaz de conceituar. Portanto, é preciso considerar que os processos sociais e históricos revelam que a ordem pública também se relaciona com um processo de construção de cidadania na sociedade brasileira que não é isonômico, e que, ao longo do tempo, excluiu determinados grupos sociais.

Assim, é certo que a privação da liberdade afeta a liberdade dos indivíduos, de modo que a prisão preventiva, por existir em um momento no qual o contraditório não pode se perfazer, deve ser excepcionalizada, pois sua coação se dá de forma anterior à sentença. Logo, os argumentos não foram explanados de forma ampla, bem como as provas produzidas no inquérito judicial não puderam ser confrontadas.

Assim, o presente trabalho procurou compreender como a garantia de ordem pública se afirma como medida capaz de justificar a prisão preventiva, além das hipóteses legais de garantir a ordem econômica, conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal e descumprimento de outra medida cautelar.

Desta forma, como afirma Maurício Zanóide de Moraes (2010, p. 736):

O que importa é que a prisão no curso persecutório deva ser imposta como a ultima ratio das medidas. Para isso o legislador deve fixar, de maneira clara e expressa, que cabe ao julgador demonstrar que nenhuma medida coativa e menos invasiva do que a prisão é apropriada ao caso concreto. Em uma verdadeira inversão cultural, se comparado com nossos dias, o julgador deverá justificar por que as medidas menos invasivas não são apropriadas no caso concreto. E não, como ocorre atualmente, manter o hábito de decretar primeiro a prisão preventiva ou temporária, para depois determinar medida alternativa ou substitutiva menos invasiva.

Assim, percebe-se que o conceito de ordem pública abarca ideias de clamor social, gravidade do delito, credibilidade da justiça, reiteração de condutas criminosas e periculosidade do agente. Tanto a reiteração de condutas criminosas como a ideia de periculosidade do agente se relacionam diretamente com a ideia do sujeito criminoso a quem se pretende punir. Nesse sentido, os elementos do próprio delito acabam sendo validados como características do sujeito do processo para justificar o estabelecimento da prisão preventiva, o que prejudica o caráter cautelar e os requisitos indispensável para que se determine uma medida tão afrontosa à liberdade dos indivíduos.

Assim, não se pode ignorar as garantias individuais para se proteger uma ideia abstrata de defesa da sociedade estimulada por ideais autoritários de segurança pública, pois esta função não compete ao Judiciário e ele deve se deter aos elementos trazidos aos autos, pois a prisão preventiva não deve ser encarada como punição antecipada daquele que sequer se sabe se de fato será condenado pelo Juízo em fase de sentença. Daí a importância da análise das especificidades do caso concreto e, principalmente, da individualização das condutas delitivas.

Por fim, o terceiro e último capítulo buscou, a partir de um caso amplamente noticiado pela mídia nacional, bastante representativo de como as evidências podem produzir alucinações de sentido e de como o clamor social e a opinião pública acabam sendo utilizados pelo sujeito cognoscente para decretar as medidas cautelares, pelos sujeitos do processo, tanto pela Defesa, quanto pela acusação, e principalmente por aqueles que pretendem capitalizar o medo.

Contudo, o que se percebe é que, ao mesmo tempo em que a mídia pode estimular afetos autoritários àqueles que desejam se ver livres da criminalidade, ela também pode funcionar como um instrumento de vocalização das vozes dissonantes, mesmo aquelas que, durante o jogo processual, não são capazes de se fazerem ouvir a partir das ferramentas que o Direito

dispõe. Justamente essa participação coletiva, ao mesmo tempo em que pode produzir injustiças, também pode revelar aquilo que em um primeiro momento parece improvável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACESSO À JUSTIÇA. 01. Caso Santa Cruz. Entrevistados: Emanuel Queiroz e Ricardo André. Entrevistadores: Débora Diniz. Podcast. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dCz6laaiiXY>>. Acesso em 04 fev. de 2021.

ALMEIDA, Gabriel Bertin de. **A prisão preventiva para a garantia da ordem pública na lei 12.403/11**. Disponível em: http://gabrielbertin.com.br/Artigo/BR/A-prisao-preventiva-para-a-garantia-da-ordem-publica-na-lei-1240311--Boletim-IBCCrim-de-dezembro-de-2011_12_1.aspx. Acesso em 28 jan. de 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Mudança do Paradigma Repressivo em Segurança Pública: reflexões criminológicas críticas em torno à proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública**. Florianópolis, n. 67, p. 335-356, dez. 2013.

BARATTA, Alessandro. **Defesa dos direitos humanos e política criminal**. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia/Freitas Bastos Editora, n. 3, 1º semestre 1997.

BAPTISTA, Francisco das Neves. **O mito da verdade na dogmática do processo penal**. Rio de Janeiro. Renovar. 2001.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudo de sociologia do desvio**. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

CÓDIGO PENAL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 18.02.2021.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 27 jan. 2021.

CUNHA MARTINS, Rui. **O ponto cego do direito: the brazilian lessons**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COELHO, Henrique. **G1 Rio**, 2019. Acesso em 03 fev de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/07/um-ano-depois-de-festa-da-milicia-com-150-detidos-em-santa-cruz-ninguem-esta-presos.ghtml>>. Acesso em 03 fev de 2021.

COIMBRA, Cecília. **Operação Rio: o mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública**. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: Intertexto, 2001.

DEMORI, Leandro, PRADO, Pedro. Quase Tudo O Que Você Sabe Sobre A Midiática Operação Que Prendeu “159 Milicianos” Está Errado. **The Intercept**, 2018. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/04/16/operacao-policial-contra-milicianos/>. Acesso em 03 fev de 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3ª Edição. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. **O ritual judiciário do tribunal do júri**. Porto Alegre: Sergio Fabris Ed, 2007.

FIM de festa para milícia. **Meia hora**, 2018. Disponível em: <<https://www.meiahora.com.br/geral/2018/04/5529521-fim-de-festa-para-milicia.html>>. Acesso em 03 fev de 2021.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GRINOVER, Pellegrini Ada... [et. al.]; **Verdade e prova no processo penal: Estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo**. 1ª ed. - Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil. vol. II**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

JUSTIÇA já soltou 114 presos em operação contra milícia no Rio. **Correio Braziliense**, 2018. Disponível: < <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/04/27/interna-brasil.676723/justica-ja-soltou-114-presos-em-operacao-contramilicia-no-rio.shtml>>. Acesso em 27 abril 2018.

LEITÃO, Leslie, ROUVENAT, Fernanda. Polícia prende mais de 140 suspeitos de integrar milícia na Zona Oeste do Rio. **TV Globo e G1 Rio**, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/operacao-policial-interdita-via-e-fecha-estacao-de-brt-na-zona-oeste-do-rio.ghtml>. Acesso em 03 fev de 2021.

LEMOS, Marcela. Justiça mantém prisão de 159 suspeitos de envolvimento com milícia no Rio. Uol, 2018. Rio de Janeiro. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/04/11/justica-mantem-prisao-de-159-acusados-de-envolvimento-com-milicia-no-rio.htm>>. Acesso em 03 fev de 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____, FELIX, Yuri. Dossiê Especial: “Provas No Processo Penal”. São Paulo: RBCCrim - Revista IBCCRIM N° 163, 2019.

_____. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Mais uma vez: não confunda a função da prisão cautelar**. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-24/limite-penal-vez-nao-confunda-funcao-prisao-cautelar>. Acesso em: 28 jan. de 2021.

LIMA, Camila Eltz de. **A garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva: (in) constitucionalidade à luz do garantismo penal**. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, n° 11, p. 184- 164.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____, As tragédias dos bairros onde moram. Revista Transversos. “Dossiê: Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro: três décadas de Resistência”. Rio de Janeiro, nº. 12, 2018, p. 161

_____, Rio de Janeiro: lugar e controle social in Patrícia Mothé Glioche Bèze (org.), Direito Penal, Rio de Janeiro: ed. Freitas Bastos, 2015. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/02/606658aa6b94589ac7ec7bfeec1aaa90.pdf>>

Acesso em 30 jan. de 2021.

MORAES, Maurício Zanóide de. **Ordem pública e presunção de inocência: possível compatibilização apenas em um novo sistema processual penal e por meio de uma nova hermenêutica.** In: LIMA, Joel Corrêa de; CASARA, Rubens R. R. Temas para uma perspectiva crítica do direito: homenagem ao professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MPRJ pede à Justiça que sejam soltos 138 dos 159 presos em operação contra a milícia. **G1 Rio**, 2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/mp-rj-pede-a-justica-que-sejam-soltos-138-dos-159-presos-em-operacao-contr-a-milicia.ghtml>>. Acesso em 03 fev de 2021.

NEDER, Gizlene. **Tempo: Cidade, Identidade e Exclusão Social.** Rio de Janeiro, Vol. 2, nº 3, 1997.

OLIVER, Ruben George. **Violência e Cultura no Brasil.** Rio de Janeiro: Vozes, 1983.

OPERAÇÃO da Polícia Civil Prende 149 integrantes da maior milícia do Rio. **Veja**, 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/operacao-da-policia-civil-prende-149-integrantes-da-maior-milicia-do-rio/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 03 fev de 2021.

RANGEL, Sérgio. Polícia prende 149 pessoas em festa de milicianos no Rio. **Folha de S. Paulo.** Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/policia-prende-160-pessoas-em-festa-de-milicianos-no-rio.shtml>>. Acesso em 03 fev de 2021.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil.** Rio de Janeiro: Santa Úrsula/Amais, 1997.

“SHOW de injustiças” contra dezenas de pagodeiros pobres da periferia do Rio. **Jornalistas Livres**, 2018. Disponível: <https://jornalistaslivres.org/milicia-e-show-de-injusticas/>. Acesso em 03 fev de 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **O cego de Paris II – o que é a “verdade” no Direito?** In: Consultor Jurídico, 17 out. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-17/senso-incomum-cego-paris-ii-verdade-direito>>. Acesso em: 25 jan. 2021

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

VITAL, Danilo. "Não é função do Judiciário garantir a ordem pública", diz Joel Paciornik. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-ago-08/nao-funcao-judiciario-garantir-ordem-joel-paciornik>>. Acesso em 27 de jan. 2021.

ZALUAR, Alba e ALVITO, Marcos. **Um século de favela**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.